



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

LUÍSA MOREIRA LOPES

**DIREITO DE RESPOSTA: Consequências da Lei 13.188/2015 na
Comunicação Social.**

Brasília
2017

LUÍSA MOREIRA LOPES

DIREITO DE RESPOSTA: O exercício do direito de resposta e sua implicação no Estado Democrático de Direito sob o ângulo da Lei 13.188/2015 na Comunicação Social.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo.

Brasília

2017

LOPES, Luísa Moreira

DIREITO DE RESPOSTA: O exercício do direito de resposta e sua implicação no Estado Democrático de Direito sob o ângulo da Lei 13.188/2015 na Comunicação Social.

63 Fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Orientador: André Pires Gontijo

LUÍSA MOREIRA LOPES

DIREITO DE RESPOSTA: O exercício do direito de resposta e sua implicação no Estado Democrático de Direito sob o ângulo da Lei 13.188/2015 na Comunicação Social.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

Banca Examinadora

Prof. Orientador André Pires Gontijo

Prof.(a) Anna Luiza de Castro Gianasi

Prof.(a) Karla Margarida Martins Santos

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo conhecimento que me foi dado, bem como pela força para superar os momentos de angústia e desespero e por sempre me mostrar qual caminho trilhar durante esta longa caminhada, me permitindo completar mais uma das tantas etapas da vida.

A toda minha família, em especial ao meu pai Carlos que dedicou sua vida a mim e minha irmã, investindo sempre em nossos estudos e nos levando sempre de maneira pontual aos nossos compromissos, me ensinando a importância de sermos responsáveis e dedicados naquilo que escolhemos fazer. A minha mãe Cleusa que me mostrou a importância do estudo na vida de uma pessoa, sendo a mesma prova plena disso. Assim como, minha irmã Beatriz. Em suma, a toda minha família, em especial aos meus pais, que nunca mediram esforços para facilitar e incentivar a realização dos meus sonhos e me mostrar que o impossível é sempre possível.

Ao meu namorado coordenador e editor Bruno e minha queridíssima amiga Rebeca, que sempre estiveram comigo em todos os momentos com muito carinho e amor, ajudando e incentivando, sendo o meu suporte e auxílio durante toda essa jornada acadêmica.

Por fim, agradeço aos meus professores que com seus ensinamentos foram fundamentais nesta caminhada, e, principalmente, ao meu professor e orientador André Pires Gontijo que sempre esteve à minha disposição, buscando me auxiliar e me motivar.

A imprensa é o quarto poder.

Edmund Burke

RESUMO

O pleno gozo da liberdade de imprensa é uma garantia constitucional, mas quando utilizado de maneira irresponsável pode lesionar direitos personalíssimos como a imagem, a honra, a intimidade, a vida privada, dentre outros. A consequência para tais lesões são as possíveis sanções nos âmbitos penal, civil, administrativo e constitucional. O direito de resposta é uma peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados, que incide *a posteriori* e visa à inibição de abusos por parte da imprensa. Durante o período compreendido entre os anos de 2009 e 2015 o instituto passou por um momento denominado de vácuo normativo, pois sem regulamentação específica, ficava ao alvedrio de cada magistrado para aplicação no caso concreto. Em 2015, entretanto, foi publicada a Lei 13.188/2015 com o intuito de regulamentar o direito de resposta, mas logo em seguida à vigência da referida norma foram propostas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. A partir desse cenário, o presente trabalho por meio do método instrumental dogmático, recorrendo-se a pesquisa doutrinária, normativa e jurisprudencial brasileira buscou-se compreender o conteúdo e a extensão do direito de resposta, as novidades trazidas pela Lei 13.188/2015, os argumentos de inconstitucionalidade previstos das Ações Diretas de Inconstitucionalidades, assim como procurou entender se tal prerrogativa é usual ou não entre os brasileiros, cidadãos comuns, por meio de uma análise empírica de 199 decisões monocráticas proferidas pelo STF no decorrer de 08/08/2000 a 31/05/2017. Esse estudo serviu de instrumento para uma melhor compreensão dos direitos fundamentais e suas limitações, principalmente no que tange aos direitos à liberdade de expressão, de informação e de imprensa dentro de uma perspectiva multidisciplinar: Direito e Jornalismo. O estudo também ajudou a enriquecer o conhecimento sobre direito de resposta, tema pouco discutido na academia, na medida em que traz à baila as inovações advindas com a nova Lei e a sua aplicabilidade dentro da esfera social, permitindo uma comparação entre diplomas legislativos, nos mostrando que ainda há desafios a serem superados, pontos na lei que podem ser melhorados, bem como acesso e uso do direito pelos cidadãos comuns que podem ser fomentados.

Palavras-chave: 1. Direito Constitucional; 2. Direito de resposta; 3. Informação
4. Liberdade de expressão; 5. Regulamentação; 6. Direitos personalíssimos.

ABSTRACT

The full enjoyment of freedom of the press is a constitutional guarantee. However, when this freedom is used irresponsibly, the rights of personal as an image, honor, intimacy, private life, can be broken. The consequence of this, is as possible penalties in the criminal, civil, administrative and constitutional spheres. The right to respond, is a peculiar constitutional formula for the protection of private interests, which applies retrospectively and aims at inhibiting abuses by the press. During the period from 2009 to 2015, the institute went through a period called a normative vacuum, without being specifically regulated, being the personal understanding of each magistrate for application in the specific case. In 2015, however, it was published in Law 13.188/ 2015 in order to regulate the right of reply, but shortly thereafter were proposed Direct Actions of Unconstitutionality. From this scenario, the present work through the dogmatic instrumental method, resorting to Brazilian doctrinal, normative and jurisprudential research, sought to understand the content and extent of the right of reply, the innovations brought by Law 13.188/2015, the arguments of unconstitutionality of the Direct Actions of Unconstitutionality, as well as sought to understand whether such prerogative is usual or not among Brazilians, ordinary citizens, by means of an empirical analysis of 199 monocratic decisions pronounced by the STF during 08/08/2000 to 05/31/2017. This study served as an instrument for a better understanding of fundamental rights and their limitations, especially with regard to the rights to freedom of expression, information and the press within a multidisciplinary perspective: Law and Journalism. The study also helped to enrich the knowledge about right of reply, an issue not much discussed in the academy, as it brings to light the innovations arising from the new Law and its applicability within the social sphere, allowing a comparison between legislative. Showing that there are still challenges to be overcome, points in the law that can be improved, as well as access and use of the law by ordinary citizens that can be fostered.

Key-words: 1. Constitutional Right 2. Right of reply; 3. Information 4. Freedom of expression; 5. Regulation; 6. Personal Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABI Associação Brasileira de Imprensa

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANJ Associação Nacional de Jornais

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

PL Projeto de Lei

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O DIREITO DE RESPOSTA.....	17
2.1 História.....	18
2.2 Direito de resposta no Brasil.....	19
2.3 O direito de resposta e a Lei 13. 188 de 2015.....	31
3 DIREITO DE RESPOSTA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	36
3.1 Considerações.....	36
3.2 Direito de resposta na perspectiva da liberdade de expressão.....	39
3.3 Direito de resposta na perspectiva do direito à informação.....	44
4 CRÍTICA A LEI 13.188 DE 2015.....	47
4.1 Crítica da da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).....	47
4.2 Crítica da Associação Brasileira de Imprensa (ABI).....	48
4.3 Crítica da Associação Nacional de Jornais (ANJ).....	49
4.4 Tabela comparativa das críticas.....	50
4.5 Justificativa para a existência da Lei 13.188 de 2015.....	51
5 DADOS QUANTITATIVOS SOBRE DIREITO DE RESPOSTA NO STF.....	52
6 CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou entender o funcionamento do direito de resposta no Brasil. Isso por meio de uma análise da regulamentação trazida pela Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação.

O exercício do jornalismo, conforme Dantas e Gonçalves (2016), se pauta em dois princípios basilares previstos na atual Constituição Federal, quais sejam: liberdade de expressão e o direito à informação. Aos jornalistas cabe o dever de buscar com base na ética, legalidade e no respeito à dignidade humana e aos demais direitos fundamentais, informar a verdade, de forma a contribuir para uma sociedade mais democrática, reflexiva e pluralista.

Ocorre que, por vezes, a imprensa atua além dos limites éticos, legais e morais, publicizando notícias falsas, distorcendo verdades, lesionando a honra e a imagem das pessoas. Nestas situações, a vítima pode buscar meios que tentem reparar os danos causados. Para casos dessa natureza, o ordenamento jurídico pátrio prevê três formas no intuito de mitigar os efeitos ofensivos, que são: a responsabilidade civil (danos morais e materiais), a responsabilidade penal (injúria, calúnia, difamação) e o direito de resposta. É o que cita Dantas e Gonçalves:

Não é incomum jornalistas e veículos de comunicação serem acionados judicialmente para responder pelo exercício da profissão. Quando há excesso midiático, ou seja, quando a imprensa atua além dos limites éticos e/ou legais, ferindo direitos de outrem, a vítima pode buscar a reparação pelos danos que lhe foram causados, conforme determina a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), o Código Civil de 2002 (arts. 20, 186 e 927) e o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (art. 6º, inciso VIII). (DANTAS, GONÇALVES, 2016, p.92-93).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao elencar os direitos e garantias fundamentais prevê em seu art. 5º, inciso V, ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O direito de resposta é um instituto tradicional do direito da imprensa, pois surgiu dentro de uma perspectiva dos limites e responsabilidades dos meios de

comunicação, visto que serve como um contraponto ao uso excessivo da prerrogativa prevista pela liberdade auferida pelos meios de comunicação.

Tratando do tema atinente ao direito de resposta, objeto precípua deste trabalho, leciona Suiama quanto ao que seja o instituto:

Em nossa tradição jurídica, o direito de resposta tem sido considerado, primordialmente, uma garantia individual, destinada à proteção da honra da pessoa física ou jurídica. “[...]. Pois bem. O art.5º, inciso V, da Constituição da República estabelece que “é assegurado o direito de resposta, *proporcional ao agravo*, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. O termo “agravo”, nos diz o dicionário, significa dano, prejuízo, ofensa. O legislador constituinte não após nenhum complemento à palavra; assim, não há razão para se entender que o agravo causado pelo abuso do direito de comunicação deva estar restrito à honra ou à imagem da pessoa. (SUIAMA, 2002, p. 6-7).

Nessa esteira, Steibel conceitua:

O direito de resposta é um mecanismo jurídico que permite que as críticas veiculadas por um meio de comunicação revertam-se em tempo ou espaço para que o atingido proceda com a reparação do dano. (STEIBEL, 2008, p.53).

Com o intuito de melhor entender este dispositivo constitucional e tendo em vista que o mesmo surge no Brasil em 31 de outubro de 1923 por meio da Lei 4.743, tendo passado por diversas mudanças no decorrer do tempo, o presente trabalho buscará compreender o instituto em análise. Este direito no interregno entre a promulgação da atual Carta Magna até a sua efetiva regulamentação em novembro de 2015 passou uma verdadeira metamorfose, o que resultou na criação da Lei 13.188/2015.

Acontece que aparentemente há consenso da população brasileira de que se faz necessário a garantia do direito de resposta àqueles indivíduos que tenham sido alvo de ofensas ou de informações erradas veiculadas pelos meios de comunicação. É o que abordou Senador Requião do Estado do Paraná, o autor do Projeto de Lei que previa a regulamentação do direito de resposta no ano de 2011, anterior a vigência da Lei 13.188/2015.

Por outro lado, há divergência sobre a sua regulamentação, que desde a revogação da Lei de Imprensa pelo STF, tem gerado debates acalorados sobre o assunto. Assim sendo, após a promulgação da Lei 13.188/2015 a discussão ficou ainda mais acirrada, o que acarretou na formulação das Ações Diretas de

Inconstitucionalidade, ADI 5415, 5418 e 5436, ajuizadas respectivamente pela: Associação Nacional de Jornais (ANJ), Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Destarte, a presente pesquisa circunscreve-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais versus direitos da personalidade, dentro de uma perspectiva das responsabilidades dos meios de comunicação, mormente no que tange à análise do direito de resposta e aos preceitos trazidos pela nova Lei de nº 13.188 de 2015. Almeja-se entender a finalidade do direito de resposta, como surgiu, quais foram as inovações trazidas pela nova Lei e se o seu uso possui sujeitos preponderantes, como, por exemplo, o uso excessivo por políticos, em detrimento de cidadãos comuns. Busca-se também compreender se as Ações Diretas de Inconstitucionalidades ajuizadas pela OAB, ABI e ANJ, contra a nova lei, devem ou não prosperar em suas argumentações.

Além disso, intenta este trabalho compreender, com base na leitura dos textos presentes na referência bibliográfica a respeito do complexo tema em epígrafe, se o referido instituto é devidamente utilizado pelos agentes envolvidos, haja vista que na constatação de Dantas e Gonçalves (2016) o direito de resposta não era a primeira opção quando o assunto era responsabilidade jornalística, mas sim o ajuizamento de ações no âmbito criminal e cível, principalmente aquelas de cunho pecuniário.

Impende também questionar em qual ambiente o direito de resposta é mais utilizado, se no âmbito político ou privado, bem como se a atual lei fere o instituto da democracia, que conforme Napolitano (2015) é o regime garantidor dos direitos fundamentais do homem, tudo isso tomando como referência os julgados proferidos pelo Pretório Excelso.

Na prática, essa garantia de retratação constitucional tem sido pouco utilizada pelos cidadãos em geral, ao passo que políticos se aproveitam de tal prerrogativa para se auto promoverem é o que elenca Steibel (2007). Pela linha de pensamento de Steibel, será que a pequena utilização desse instituto pelos brasileiros é devido ao período em que era ausente a regulamentação do direito de resposta, conferindo uma certa deslegitimidade e, portanto, até mesmo falta de informação sobre sua existência? Ou será que esse direito na realidade não confere efetividade para o cidadão comum do povo?

Perante a linha tênue existente entre liberdade de expressão, direito a informação, liberdade de imprensa, direito da personalidade versus responsabilidades da mídia, será o direito de resposta uma forma de jogo de poder, visto ser utilizado por partidos políticos? Será o direito a informação um direito absoluto, quando se pensa na liberdade de imprensa, informação e direito da personalidade? Será que os fundamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidades devem prosperar, no que tange a lesão ao direito da proporcionalidade, contraditório e ampla defesa? Como que o direito de resposta estava sendo usado antes da Lei 13.188? E como será o seu uso com a regulamentação?

Sobre tais questionamentos nos debruçaremos no presente trabalho. Através de uma análise aprofundada da Lei 13.188/2015, assim como a observação de decisões monocráticas proferidas pelo STF sobre o tema.

Entendermos as possibilidades e os limites legais em destaque é uma forma de compreendermos como nosso país fomenta e protege a liberdade de imprensa e expressão, direitos tão caros à sociedade contemporânea hodierna.

Em suma, apresentam-se os seguintes objetivos específicos da presente pesquisa:

1. Discorrer brevemente sobre a história do direito de resposta no âmbito ocidental para depois debruçar sobre o mesmo no contexto brasileiro;
2. Conceituar o direito de resposta;
3. Entender se o direito à informação é um direito absoluto, quando se pensa na liberdade de imprensa, de expressão, de informação e direitos da personalidade;
4. Analisar como que se dava o direito de resposta antes e depois da Lei n°. 13.188;
5. Expor o que a ABI, ANJ e OAB arguíram em suas respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade;
6. Investigar o perfil dos sujeitos que mais se utilizam de tal prerrogativa por meio da análise de 199 decisões monocráticas do STF, correspondentes ao período de 08/08/2000 a 31/05/2017;

O trabalho de conclusão de curso resultante desta proposta de pesquisa está orientado pelo método instrumental dogmático, recorrendo-se a pesquisa teórica doutrinária e jurisprudencial brasileira. No intuito de esclarecer os objetivos propostos por esse estudo também serão utilizados nuances práticas relativas ao problema, uma análise empírica quantitativa de julgados do STF sobre o direito de resposta correspondentes aos períodos de 08/08/2000 a 31/05/2017, o que nos permitirá ter uma visão sobre o instituto no decorrer da era Lei de Imprensa, vácuo normativo e atual Lei.

O primeiro capítulo da monografia consistirá numa retrospectiva histórica acerca do instituto do direito de resposta no âmbito ocidental, para depois debruçar sobre o direito de resposta brasileiro, até chegar na criação da Lei 13.188 de 2015.

O capítulo 2 buscar-se-á refletir sobre o conceito de liberdade de expressão e direito à informação, investigando sobre seu alcance e refletindo sobre os critérios a serem observados para seu aferimento no caso concreto. De posse do conceito de direito de resposta, buscar-se-á verificar a repercussão da mudança legislativa levada a cabo pela lei 13.188, de 2015. Analisaremos como nossos tribunais, em especial o STF, têm enfrentado a discussão agora sob a batuta da nova legislação faremos uma análise doutrinária e jurisprudencial da temática.

O capítulo 3 trouxe à baila os argumentos das ADIs e seus respectivos sujeitos ativos. Aqui adentraremos a celeuma jurídica emergente, demonstrando o dissídio, em ambas as esferas (doutrinária e jurisprudencial), acerca dos argumentos trazidos pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidades (5415, 5418 e 5436) contra a Lei 13.188/2015.

O capítulo 5, com o intuito de melhor compreender o direito de resposta dentro de um contexto prático, trouxe uma análise empírica de 199 decisões monocráticas do STF no decorrer de 08/08/2000 a 31/05/2017. Em primeira etapa foi realizada uma busca no *site* do Supremo pela palavra chave “direito de resposta comunicação social”. Com a seleção quantitativa, houve a separação das decisões que tratavam realmente do tema atinente e por fim foi considerado quem foi o proponente da ação, qual o pedido feito na ação, se era a resposta ao agravo. Será demonstrado também, o desenvolvimento jurídico e social experimentado durante 10 anos, que

permitirá uma visão das três fases que se fez passar o direito de resposta desde a redemocratização brasileira instituída com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A partir do desenvolvimento de tais capítulos foi possível compreender melhor o direito de resposta, sua importância para o fomento de um Estado Democrático de Direito e ao mesmo tempo observar muitas vezes o seu uso de maneira desviada, quando por exemplo, utilizado por políticos como uma forma de marketing pessoal via veículos da comunicação como analisa Steibel (2007).

2 O DIREITO DE RESPOSTA

Segundo Germano (2011), o direito de resposta, cuja origem histórica advém da Revolução Francesa, é uma conquista da democracia e objetiva reestabelecer uma certa simetria da informação:

O direito de resposta, cuja origem ideológica remete-se à Revolução Francesa, é uma conquista da democracia, estruturada a partir do Direito. Aliás, trata-se de uma das descobertas jurídicas mais festejadas, principalmente quando se propõe o estudo dos direitos fundamentais relacionados à liberdade de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa. É um meio célere e não oneroso, o qual dispensa a propositura de qualquer ação perante o Poder Judiciário para que seja exercido, salvo diante de resistência administrativa injustificada. Através do exercício do direito de resposta, alguém, atingido por uma notícia, informação ou expressão disseminada de maneira pública ou mesmo restrita, poderá oferecer a sua contraposição, ensejando, com isso, um equilíbrio de forças na realização dos misteres fundamentais e democráticos. (GERMANO, 2011, p. 189)

Celso de Mello e Carlos Ayres Britto (2009) ao se pronunciarem na Arguição de Descumprimento 130 Distrito Federal, citam que o direito de resposta é uma ação de réplica de pessoa que se vê ofendido em sua honra:

O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. (ADPF 130, 2009, p.11)

Em acréscimo Vital Moreira cita que o instituto constitucional do direito de resposta visa não só a garantia do direito a honra, veracidade da informação, mas também consiste em fazer publicar a versão dos fatos do indivíduo que foi lesionado pela informação errada, distorcida, equivocada. O que se revela como um direito de acesso aos meios de comunicação:

(...)Se o direito de resposta tivesse por fundamento apenas a defesa do direito ao bom nome e reputação ou a garantia da veracidade da informação relativa às pessoas, melhor seria que ele se consubstanciasse numa obrigação de retratação ou de correção do próprio órgão de informação, sob determinação judicial. Só que o direito de resposta consiste no direito de fazer publicar um texto pessoal do próprio interessado, a sua versão dos fatos, independentemente de uma aferição judicial da veracidade das versões em confronto. Por conseguinte, o direito de resposta é também um direito de acesso aos meios de comunicação social, para responder por palavras próprias às referências ofensivas ou inverídicas de que se seja objeto nos meios de comunicação. Ele constitui pois um dos afloramentos de 'um direito à expressão', isto é, um direito positivo de acesso aos meios de comunicação. (MOREIRA, 1994, p.80)

Dessa forma, em poucas palavras verifica-se que o direito de resposta proporcional ao agravo existe como um desagravo, ou seja, para inibir o agravo, uma ofensa, abusos por parte da imprensa, a partir do momento em que se dá voz para aqueles que tiveram a sua honra atingida.

2. 1 Origem histórica

O direito de resposta é um instituto tradicional do direito de imprensa advindo dos ideais Iluministas. No âmbito ocidental, segundo Vital Moreira (1994), ele foi instituído há mais de 160 anos, tendo como país originário a França. Isso em decorrência das vitórias obtidas pela Revolução Francesa (1789-1799) incumbida da criação da liberdade de imprensa, o que determinou o fim da censura e a liberdade de fundação dos jornais, bem como o fomento da instauração de uma lógica democrática. É o que leciona Thompson:

O estabelecimento de uma imprensa independente, que estivesse livre da censura e do controle do Estado era vital para o desenvolvimento de uma política democrática onde a diversidade de opiniões pudesse ser expressa e onde as atividades daquele que governa pudessem ser examinadas, restringidas. (1995, p.29 apud THOMPSON, 2008, p.54).

O Iluminismo deu origem a uma sociedade que passa a ocupar o espaço público, político e que materializava a ideia de uma imprensa livre e desvinculada das instâncias governamentais. (PAULINO, 2008). É nesse contexto que nasce o direito de resposta como Moreira (1994) defende: “Se foi com a revolução francesa que nasceu a liberdade de imprensa – fim da censura, liberdade de fundação de jornais – foi também na França que surgiu o direito de resposta”. (MOREIRA, 1994, p. 43)

Após passados 23 anos da Revolução, no ano de 1822 nasce o direito de resposta. Moreira (1994) cita que após o reconhecimento de tal direito pela França, países como Portugal por meio da Lei “Setembrista” (1837), Alemanha em decorrência da Lei Baden (1831), Itália sob influência de Édito Albertino (1848) e Espanha através da Lei de imprensa (1857), nesta ordem, reconhecem a existência do direito de resposta. Apesar de cada um adotar especificidades em sua aplicação, para Moreira uma coisa é certa:

O Direito de resposta consiste fundamentalmente numa pretensão de acção por parte das pessoas a quem um órgão de comunicação social tenha ofendido ou a respeito de quem tenha ofendido ou a respeito de quem tenha feito referências de facto inverídicas. (MOREIRA, 1994, p.15)

Verifica-se dessa forma que desde o século XIX já havia a noção de liberdade de expressão com ressalvas, pois se a mesma é utilizada de maneira absoluta e desenfreada pode acarretar em prejuízos aos direitos da personalidade.

2.2 O direito de resposta no Brasil

Para compreendermos a dinâmica do direito de resposta no Brasil, é de suma importância uma análise jurídica sobre os ideais portugueses, haja vista que fomos colônia dos lusitanos por três séculos, o que inevitavelmente faz com que a formação da sociedade brasileira tenha sido influenciada pela cultura trazida por aquele povo. No caso vertente preceitua Marcos (2013): “A história do direito brasileiro como que se apresentaria um edifício desprovido de alicerces, caso não se considerassem os seus antecedentes portugueses”. (MARCOS, 2013, p. s/p)

Dessa forma, torna-se imperioso, antes mesmo de discorrer sobre o direito de resposta no Brasil, que se exponha a maneira como funcionava a comunicação social em *terra brasilis* desde os tempos coloniais. Mesmo que tal direito tenha se revelado como garantia constitucional somente em 1934 e o termo Comunicação Social em si, ter sido elevado a importância constitucional apenas em 1988:

“No Brasil, a Comunicação Social foi tema de capítulo constitucional específico somente na Constituição Federal de 1988, porém, a discussão sobre os limites e as funções das Instituições de Comunicação faz parte das leis brasileiras desde os **tempos coloniais**.”. (grifo nosso, PAULINO, 2008, p.66).

Sobre esta relação simbiótica, colônia e colonizador, Marcos explica:

Uma das lições definitivas da história do direito ensina que à Independência política de um Estado saído de um berço imperial nunca corresponde a uma imediata autonomia do sistema jurídico. Nenhum Estado nasce com uma roupagem juridicamente nova. A emancipação apenas se verifica gradualmente, com o decurso do tempo. (MARCOS, 2013, p. s/p)

Apesar de já no século XVIII a Europa ter vivenciado uma realidade de busca pela libertação, por meio do Iluminismo, no Brasil, tais ideais aparecem tardiamente. O jornalismo brasileiro nasce somente em 1808, coincidindo com a vinda da família Real para o país, e é nesse ano que o primeiro jornal brasileiro surge, o Correio Braziliense escrito e impresso em Londres pelo refugiado jornalista Hipólito José da Costa e embasado nos ideais iluministas (OBSERVATÓRIO IMPRENSA, 2008). Nesta seara o Observatório da Imprensa ilustra como se dava o funcionamento

do Correio:

O público do Correio era restrito, cerca de quinhentos assinantes. De circulação mensal, tinha o formato de um livro, com cerca de 100 páginas. Dedicava-se ao jornalismo interpretativo e tinha como subtítulo Armazém Literário. No jornal, Hipólito defendia a liberdade de imprensa, segundo o modelo liberal inglês. Difundia os avanços da ciência e novas idéias culturais e artísticas. Brasileiros e portugueses podiam acompanhar pelo Correio fatos internacionais, tomar conhecimento de teorias iluministas e de novos conceitos de economia. O fim da Inquisição, da escravatura e da censura eram defendidos por Hipólito da Costa no jornal. (OBSERVATÓRIO IMPRENSA, 2008).

Por meio do Correio, que chegava clandestinamente ao Brasil, que o jornalista Hipólito trazia seus ideais liberais e pregava o fim da escravidão. Esse jornal circulou no país de 1808 a 1822 e foi responsável pelas mudanças da estrutura sócio-política no Brasil.

Naquele mesmo ano, em 10 de setembro de 1808 foi inaugurado o jornal Gazeta do Rio de Janeiro, tendo sido criado para ser jornal oficial da corte portuguesa, sendo editada pelo Frei Tibúrcio José da Rocha. “Era constituída basicamente de comunicados do governo e informes sobre política internacional, em especial os conflitos napoleônicos e a instabilidade das colônias americanas na Espanha”. (CASA DOS FOCAS, 2014).

No período de pré-independência os jornais brasileiros começaram a se multiplicar. Paulino (2008) cita que em data anterior a declaração de independência em 1822, a operação de gráficas era terminantemente proibida, sendo que o Brasil já havia tido uma experiência gráfica por volta de 1747 (anos de publicação de carta régia em 5 de julho que previa o sequestro e devolução ao Reino, por conta e risco dos donos, das “letras da imprensa”) realizada por Antônio Isidoro da Fonseca. Diziam que não era nem um pouco conveniente que houvesse impressão no Brasil: da Metrópole “devem hir impressos os livros e papeis no mesmo tempo que em d’eles devem as licenças da Inquisição e do meu Conselho Ultramarino, sem as quaes se não podem imprimir nem correrem as obras”. (2002, p.120 apud HOLANDA, 2008, p.66).

A entrada de livros no Brasil era feita de forma clandestina e sua posse era considerada crime. É em 1808 que as gráficas são implantadas no Brasil, por iniciativa oficial. Isso em decorrência da chegada da família real, sendo que a Imprensa Régia, que posteriormente vai ser denominada de Imprensa Nacional é implantada no dia 13 de maio de 1808. (PAULINO, 2008. p. 67).

Em 27 de setembro de 1808 é instituído o Decreto que previa a censura prévia com o propósito de impedir qualquer publicação contra a religião, o governo e os bons costumes. Já em 2 de março de 1821 cria-se o Decreto que regulamenta a liberdade de imprensa acabando com a censura prévia. No dia 19 de Janeiro de 1822 é baixada uma Portaria pelo então Ministro do Reino e de Estrangeiros, José Bonifácio de Andrada e Silva que inaugura o princípio da responsabilidade sucessiva nos eventuais crimes de imprensa e estabelece que: “deve responder o autor, ainda que o seu nome não tenha sido publicado e, na falta desde, o editor”. Ainda em 1822, o príncipe regente Dom Pedro I, por decreto de 18 de junho, inspirado nos artigos 12 e 13 da Constituição portuguesa de 12 de julho de 1821, determina a criação de um júri composto de 24 cidadãos, escolhidos entre homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, e o abandono das sanções relativas aos abusos contra a religião, os bons costumes e os indivíduos, permanecendo apenas as penalidades relativas aos abusos contra o Estado. Esta Lei vigorou até 22 de novembro de 1823, quando então surge a primeira lei de imprensa brasileira que repudiava a censura e declarava livre a impressão, a publicação, a venda e a compra de livros escritos de toda a qualidade e estabelecia que abusos seriam objeto de julgamento. (PAULINO, 2008, p.67-68).

Durante o século XIX, existiam no Brasil dispositivos normativos que regulamentavam a liberdade dos veículos de comunicação, mas nada que dispunha sobre o direito de resposta. Situação esta, que será modificada no século XX, por meio do advento da Lei Adolfo Gordo de 1923. A partir de então, o direito de resposta passa a fazer parte da legislação brasileira.

Desde a proclamação da Independência (1822) o Brasil segundo o Senado Federal já esteve sob a égide de sete Constituições: 1824 (Brasil Império), 1891(Brasil República), 1934 (Segunda República), 1937, 1946, 1967 e a atual promulgada em 5 de outubro de 1988 (Constituição Cidadã). Todavia, foi somente com a hodierna, que o tema da Comunicação passou a ser objeto de previsão constitucional, por outro lado o direito de resposta passa a ter característica de garantia constitucional na CF de 1934.

Com a Constituição de 1824 é reiterado por meio do artigo 179, inciso IV, a liberdade de expressão por palavras escritas. Em 16 de dezembro de 1830 foi sancionado o primeiro Código Criminal brasileiro. Todavia, é somente a partir do

segundo império (1840-1889) que representa para imprensa um período de maior liberdade, visto que ocorreram fatos que contribuíram para o incentivo a essa liberdade como em 1852, quando foi criada a primeira linha telegráfica na cidade do Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1858 foi criado o primeiro serviço telegráfico, que ligava uma linha entre as cidades do Rio de Janeiro e Petrópolis, e desde então foi surgindo outras realidades advindas de novas tecnologias comunicacionais e que influam na criação de novas normas que regulamentava as mais diversas formas de se estabelecer comunicação. (PAULINO, 2008, p.69).

É em 31 de outubro de 1923, com a criação da lei nº 4.743, que é substituído o Código Penal referentes às normas relativas à imprensa. Tal diploma legislativo denominado de Adolfo Gordo foi o momento crucial para assegurar a liberdade de imprensa, assim como a mitigação de crimes de imprensa. Previa também que o ofendido ou o seu representante além do direito de resposta poderia promover punição por injúrias ou difamação:

A lei ficou conhecida pelo nome do seu relator, Adolfo Gordo, senador de São Paulo, e determinou o princípio da responsabilidade solidária, substituindo a tradição da responsabilidade sucessiva para crimes de imprensa e a censura prévia, além de criar o **direito de resposta** e a prisão especial para jornalistas, e extinguir o júri popular, passando as decisões para um juiz. (grifo nosso, PAULINO, 2008, p.69-70).

Art. 16. Os gerentes de um jornal ou de qualquer publicação periodica são obrigados a inserir, dentro de tres dias, contados do recebimento a **resposta** de toda a pessoa natural ou juridica que fôr atingida em publicação do mesmo jornal ou periodico por offensas directas ou referencias de facto inveridico ou erroneo, que possa affectar a sua reputação e boa fama.

§ 1º O **direito de resposta** poderá ser exercido pela propria pessoa assim mencionada, por seu representante legal ou por seus herdeiros, e quem o exercer será o unico juiz do conteúdo, fôrma e utilidade da resposta. (grifo nosso, BRASIL. Lei nº 4.743, de 31 de outubro de 1923. Lei que dispõe sobre liberdade da imprensa 1923)

É com a Constituição da Segunda República de 1934, que o direito de resposta surge como garantia, categoria de direito constitucional. Tal constituição em seu capítulo II “dos direitos e garantias fundamentais, art. 113, 9), estabelecia:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. **É segurado o direito de resposta**. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para

subverter a ordem política ou social. (grifo nosso BRASIL. Constituição Federal de 1934.)

Com o advento da Constituição de 1946, que representa um período democrático para o Brasil, no dia 12 de novembro de 1953 é promulgada a Lei que regula a Liberdade de Imprensa, que em seu capítulo II prevê do direito de resposta: “art. 17. É assegurado o direito de resposta a quem fôr acusado em jornal ou periódico”.

Para além dos dispositivos constitucionais, existe também um muito importante para o direito de resposta, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que surge em 1948 inicialmente adotada naquele ano por 48 nações do mundo. Essa declaração objetivava consagrar valores como o direito à dignidade humana, a liberdade de palavra e de crença, igualdade entre homens e mulheres, justiça, paz mundial. Todavia a DUDH ajudou a minimizar conflitos, porém não foi suficiente para extingui-los. (PAULINO, 2008, p. 45).

Do ponto de vista do artigo 5º. da DUDH, a cidadania, entendida como exercício pleno de direitos e deveres não foi universalmente contemplada sob a égide moral e o processo cultural, verificando-se a presença de abusos da liberdade de imprensa e de expressão se sobrepondo ao respeito aos seres humanos determinado do artigo 1º do mesmo diploma legal: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”. (PAULINO, 2008, p.46)

Em 9 de fevereiro de 1967 governo militar promulga uma outra Lei de Imprensa sobre a regulação da liberdade de manifestação do pensamento e de informação e em seu Capítulo IV, art. 29 dispõe:

Tôda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que fôr acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação. (PLANALTO. Lei nº5250/67 de 9 de fevereiro de 1967. Lei que dispõe sobre a regulação da liberdade de manifestação do pensamento e da informação)

O Brasil durante mais de 20 anos viveu sob a égide de um sistema ditatorial (1964-1985), que censurava todos os tipos de liberdade de expressão, imprensa, dentre outras. É o que cita Santos (2016):

Não vai muito longe o tempo em que os jornalistas conviviam nas redações de seus jornais ou de rádio e de televisão com áulicos a serviço a serviço da ditadura. A atividade desses predadores, chamados com muita pertinência de

censores, era apenas a de cortar textos e imagens. Colocados acima do bem e do mal determinavam o que o povo poderia e deveria ter acesso, fosse no teatro, no cinema, nos livros, na televisão, no rádio, nos jornais e até em discos. (SANTOS, 2016, p.288)

Com o advento da Constituição de 1988, nossa Carta Cidadã, retirou-se do Estado o poder de exercer censura prévia sobre as instituições de comunicação, bem como de espetáculos públicos.

No período pós-ditadura, marcado pela promulgação da atual Constituição de 1988, por um prazo de 21 anos, esse direito foi na prática regulamentado pela Lei de Imprensa (Lei nº5250/67), lei tal criada pela ditadura militar brasileira.

Por se tratar de uma lei que fomentava um regime autoritário e pela restrição da liberdade de expressão, visto ter sido criada na época da ditadura, houve impasses com relação a sua existência dentro de um cenário de Estado Democrático de Direito. Em 2009 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que a Lei de Imprensa era incompatível com a atual ordem constitucional, indo contra os princípios democráticos nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 130, que aduz, *in verbis*:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO

GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (ADPF 130 DF, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 30/04/2009 , DJe 05/11/2009).

A Lei de Imprensa, editada em período de exceção institucional, é totalmente incompatível com os valores e princípios abrigados na Constituição Federal de 1988. Este o argumento do ministro Ricardo Lewandowski para acompanhar o voto do relator, ministro Carlos Ayres Britto, no sentido da revogação integral da Lei 5.250/67. Para Lewandowski, o texto da lei além de não se harmonizar com os princípios democráticos e republicanos presentes na Carta Magna, é supérfluo, uma vez que a matéria se encontra regulamentada pela própria Constituição. Diversos dispositivos constitucionais garantem o direito à manifestação de pensamento – direito de eficácia plena e aplicabilidade imediata, frisou o ministro. O ministro votou pela procedência integral da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, acompanhando os votos já proferidos pelo relator e pelos ministros Eros Grau, Carlos Alberto Menezes Direito e Cármen Lúcia Antunes Rocha. (STF. *Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal*, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=107402> . Acesso em: 08 set. 2016)

Em suma, a Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, ADPF 130 declarou que a Lei de Imprensa era incompatível com a atual ordem constitucional, indo contra os princípios democráticos. Dos onze ministros do STF à época, sete votaram pela total procedência da ADPF 130: Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator, ministro Carlos Ayres Britto. Por sua vez, três tiveram votos parciais, que foram: Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Já o ministro Marco Aurélio votou pela improcedência.

O ministro relator do caso, Ayres Britto (ADPF 130) foi o primeiro a votar e afirmou que a Lei de Imprensa não poderia permanecer no ordenamento, por ser uma lei totalmente incompatível com a Constituição Federal: “Incompatibilidade

material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988” (ADPF 130, 2009, p. 69). Isso por que a Lei de imprensa foi criada em um contexto histórico de regime de exceção, denominado pelo ministro como “anos de chumbo”, o que vai contra o regime atual:

A atual Lei de Imprensa foi concebida e promulgada num prolongado período autoritário da nossa história de Estado soberano, conhecido como "anos de chumbo" ou "regime de exceção" (período que vai de 31 de março de 1964 a princípios do ano de 1985). Regime de exceção escancarada ou vistosamente inconciliável com os arejados cômodos da democracia afinal resgatada e orgulhosamente proclamada na Constituição de 1988. (ADPF, 130, p. 70)

Ayres Britto logo após proferir o seu voto, questionou o presidente na época, ministro Gilmar Mendes, como se daria o direito de resposta, tendo em vista que na Lei de Imprensa havia um capítulo que detalhava minuciosamente sobre o instituto, algo que lhe preocupava muito, mas que manteria o seu voto pela total incompatibilidade da Lei de Imprensa com a atual Constituição Federal.

Gilmar Mendes citou que a Constituição Federal clama por uma regulamentação procedimental do direito de resposta. Segundo o ministro não se pode simplesmente entregar a qualquer juiz ou a qualquer tribunal a construção do direito de resposta, pois é um instituto “extremamente sério, grave”. Acrescenta que: o mundo não se faz apenas de liberdade de imprensa, mas de dignidade da pessoa humana, de respeito à imagem das pessoas. É fundamental, portanto, que levemos em conta essas observações. (ADPF 130, 2009, p.82-83)

Eros Grau e Menezes Direito acompanhou o voto do ministro Ayres Britto. Menezes Direito frisou que: “A liberdade de imprensa não se compraz com uma lei feita com a preocupação de restringi-la, de criar dificuldade ao exercício dessa instituição política.” (ADPF 130, 2009, p. 88)

Cármen Lúcia também votou pela não recepção da 5.250/67, visto ser um diploma normativo que busca garrotar a liberdade de imprensa e enfatiza três dados sobre questões relacionadas a essa liberdade. A ministra ponderou que a democracia não compadece de nenhum tipo de restrição, mas que em muitos Estados Democráticos há lei de imprensa e nem por isso são considerados antidemocráticos. Acontece que a liberdade de imprensa é possivelmente a mais importante das liberdades, porque: “a liberdade de pensamento para informar, se informar e ser informado, que é garantia de

todo mundo, se compõe, exatamente, para a realização da dignidade da pessoa humana, ao contrário de uma equação que pretendem ver como se fossem dados adversos.” (ADPF 130, 2009, p. 97)

O ministro Lewandowski, acompanhando o voto dos Ministros Ayres Britto, Eros Grau, Menezes Direito e Cármen Lúcia afirmou que o texto da Lei de Imprensa além de não se harmonizar com os princípios democráticos e republicanos presentes na Carta Magna, é supérfluo, uma vez que a matéria se encontra regulamentada pela própria Constituição. Diversos dispositivos constitucionais garantem o direito à manifestação de pensamento – direito de eficácia plena e aplicabilidade imediata, frisou o ministro.

O ministro Joaquim Barbosa votou pela parcial procedência da ADPF 130, ressaltou os artigos 20, 21 e 22, da Lei 5.250/67. Segundo ele, esses artigos que versam sobre figuras penais ao definir os tipos de calúnia, injúria e difamação no âmbito da comunicação pública e social são compatíveis com a Constituição Federal. Além disso, o ministro considera que para existir uma verdadeira liberdade de expressão, ou seja, diversa e plural é necessário que se tenha freios ao uso dessa liberdade, pois tem que se falar em direitos personalíssimos também e exemplifica:

Imagine-se, por exemplo, a situação de total impotência e desamparo a que pode ser relegado um grupo social marginalizado e insularizado de uma determinada sociedade, quando confrontado com a perseguição sistemática ou a vontade deliberada de silenciá-lo, de estigmatizá-lo, de espezinhá-lo, por parte de um grupo hegemônico de comunicação ou de alguns de seus porta-vozes. (ADPF 130, p. 110).

Cezar Pelluso em seu voto acompanhou Ayres Britto. Por outro lado, na sequência do julgamento, a ministra Ellen Gracie votou pela parcial procedência da ADPF 130, seguindo as ideais de Joaquim Barbosa, ao afirmar que haviam artigos na lei de imprensa, que estavam em harmonia com a Constituição, tais como os artigos 1º, parágrafo 1º, 2º (caput), 14, 16 (inciso I), 20, 21 e 22.

Diferentemente de todos os outros ministros, Marco Aurélio foi totalmente contra a ADPF 130 e em seu voto começa com algumas indagações sobre a quem interessaria o vácuo normativo, seriam aos jornais, aos jornalistas ou aos cidadãos em geral, destinatários de uma vida organizada. O ministro afirma que está se defrontando com uma lei que se encontra a vigor há quarenta e dois anos, dois meses e vinte e um dias, sendo que desse total, há mais de 20 anos era a lei que vigorava na atual

Constituição Federal e afasta a ideia da lei ter sido editada durante o período militar o que tornaria a princípio a lei antidemocrática:

Presidente, estamos a nos defrontar com uma lei que se encontra em vigor há quarenta e dois anos, dois meses e vinte e um dias e, desse período, vinte anos, seis meses e vinte e quatro dias, vigente a Constituição Federal, que se diz ter sido elaborada num clima de embriaguez democrática. (ADPF 130, 2009, p. 134)

Na sequência, o ministro Celso de Mello posicionou-se pela retirada da Lei de Imprensa do ordenamento jurídico brasileiro, pois considera ser muito lesivo o Estado regular a liberdade de expressão e de pensamento. O ministro citou que o direito de resposta não seria prejudicado, pois além de existir na legislação pátria desde 1923, esse direito ganhou status constitucional com o artigo 5º, XLVII da Constituição Federal, sendo uma norma de aplicabilidade imediata não necessitando de regulamentação para o seu uso.

Por fim, o último voto foi o do ministro Gilmar Mendes que julgou a ADPF 130 parcialmente procedente, de forma a manter a regulamentação do direito de resposta.

Apesar da votação acirrada com relação a recepção ou não da Lei de imprensa, restou acordado pela retirada dessa lei no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, logo após a ADPF 130, o direito de resposta apesar de previsto constitucionalmente ficou sem regulamentação por seis anos, havendo um vácuo normativo, visto que, apesar de encontrar-se previsto na Carta Magna em seu art. 5º, não havia regulamentação específica sobre o direito de resposta, gerando assim dúvidas sobre sua aplicação prática sem dispositivo infraconstitucional.

Posteriormente, no dia 11 de novembro de 2015, por meio da Lei 13.188 surgiu a regulamentação do direito de resposta. Lei tal que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação, no intuito de preenchimento dessa lacuna legislativa, em 2015 é instituída a Lei 13.188. Conforme se aduz *in verbis*:

Na referida ocasião, essa Corte Suprema ressaltou, expressamente, a eficácia plena e a aplicabilidade imediata do direito contemplado pelo artigo 5º, inciso V, da Carta. Entretanto, o vazio legislativo ocasionado com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 gerou diversas dúvidas acerca do procedimento aplicável, prejudicando, por certo, tanto os meios de comunicação como os interessados em eventual direito de resposta. (BRASIL, AGU. ADI 5436)

A Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação, prevê um rito especial às respostas a ofensas levadas à mídia, com o intuito de tornar o direito mais célere.

Todavia, logo após a publicação dessa lei, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e a Associação Nacional de Jornais (ANJ), ajuizaram, cada uma, Ação Direita de Inconstitucionalidade questionando determinados artigos ali veiculados, sob a alegação que tal norma incorreu em gravíssimas violações à Constituição da República, isso porque o intuito de imprimir celeridade ao exercício do direito de resposta, acabou por instituir procedimento que lesionaria princípios basilares como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, a inafastabilidade do controle jurisdicional, a proporcionalidade, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o direito a informação, dentre outros.

Segundo Pires (2016), é necessário que haja um controle com relação as normas infraconstitucionais que possam ferir a Constituição: “o controle de constitucionalidade é a verificação de compatibilidade das leis e atos normativos infraconstitucionais em relação à Constituição. Não podemos conviver com uma lei inconstitucional. É preciso tirá-la do sistema” (PIRES, 2016, s/d).

Nesta mesma seara afirma Mendes (2014): “O controle de constitucionalidade contempla o próprio direito de revisão reconhecido ao poder constituinte derivado”. (MENDES, 2014, p. 1053)

É válido lembrar, que a Constituição Federal de 1988 é rígida, o que quer dizer que é mais fácil elaborar uma lei do que modificá-la, é o que explicita Pires (2016):

Nossa Constituição é rígida e, portanto, prevê um processo de modificação por quorum mais dificultoso do que o processo de elaboração das leis ordinárias. A rigidez da Constituição revela a necessidade do controle das leis, para que estas não firam a Constituição. (PIRES, 2016, s/p)

Segundo preceitua Bonavides:

As Constituições rígidas, sendo Constituições em sentido formal, demandam um processo especial de revisão. Esse processo lhes confere estabilidade ou rigidez bem superior àquela que as leis ordinárias desfrutam. Daqui procede, pois, a supremacia incontestável da lei constitucional sobre as demais regras

de direito vigente num determinado ordenamento (...) não pode obviamente introduzir no sistema jurídico leis contrárias às disposições constitucionais. (BONAVIDES, 2014, p.303-304)

Isto posto, na existência de leis contrárias às disposições constitucionais haverá de ser exercido o instituto do controle de constitucionalidade.

Dentre os controles previstos na Constituição, está a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que objetivam, conforme Moraes (2016, s/d): “*A possibilidade de fiscalização da constitucionalidade de forma concentrada pelo Supremo Tribunal Federal*”. Além disso, conforme a CF, tal ação pode ser proposta: “art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...) IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade, questionam artigos ali veiculados, sob a alegação que tal norma incorreu em gravíssimas violações à Constituição da República, isso porque o intuito de imprimir celeridade ao exercício do direito de resposta acabou por instituir procedimento que lesiona princípios basilares como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, a inafastabilidade do controle jurisdicional, a proporcionalidade, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o direito a informação, dentre outros.

Segundo a Associação Brasileira de Imprensa (ABI):

A Associação Brasileira de Imprensa (ABI) entrou nesta quinta-feira (26) no Supremo Tribunal Federal (STF) com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) contra a lei que regulamentou o direito de resposta de quem se sentir ofendido por reportagem veiculada na mídia. No dia 18 deste mês, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também havia encaminhado uma Adin ao STF contra trechos da lei. A ABI, no entanto, pede que a norma seja totalmente banida, por representar um risco à liberdade de imprensa no Brasil. “Não há dúvidas de que a Lei impugnada visa na verdade acuar o livre exercício profissional”, diz o texto da ação, segundo o qual a legislação também contempla equívocos e ofende o princípio da plena defesa. A ação sustenta que a nova regra foi inspirada na chamada Lei de Imprensa, editada pelo regime militar (1964-1985) e derrubada pelo STF em 2009. “Alguns trechos da nova lei foram copiados quase na íntegra da malfadada Lei de Imprensa da Ditadura, que se imaginava sepultada para sempre”, diz a ABI. Para a entidade, que defende o direito de resposta, a nova lei – sancionada pela presidente Dilma Rousseff no último dia 12 – estabelece prazos “críticos, exíguos e irracionais” para a tramitação do direito de resposta na Justiça. (ANJ. *ABI diz que lei do direito de resposta visa acuar o jornalismo e vai ao STF*, 2015. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/2015/11/27/abi-diz-que-lei-do-direito-de-resposta-visa-acuar-o-jornalismo-e-vai-ao-stf/>>. Acesso em: 08 set. 2016.

Em suma, as Ações Diretas de Inconstitucionalidades alegam que o instituto do direito de resposta, que deveria promover uma pluralização de informação, ou seja, possibilitar uma contra mensagem, uma resposta que mostre o outro ponto de vista, retaliação de uma notícia falsa, tendo em vista o fomento do debate democrático, converteu-se por meio de tal lei, em um instrumento capaz de promover um efeito silenciador sobre a imprensa, mas isso não significa, necessariamente que estejam corretos.

2.3 O direito de resposta e a Lei 13.188/2015

Vital Moreira (1994) cita que o instituto do direito de resposta exprime tanto o direito de retificação, quanto o direito de replicação. A retificação consiste no direito do ofendido apresentar a sua versão dos fatos e a replicação na possibilidade de questionar, contraditar, refutar as opiniões, acusações feitas a ele.

Após o julgamento da ADPF nº 130 ocorrido no ano de 2009, o Brasil esteve sem regulamentação para o direito de resposta por 6 anos, o que conforme Santos:

Ficou evidenciado no julgamento da ADPF nº 130 que à ausência de lei específica, dever-se-ia aplicar o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código Penal às hipóteses de incidência de eventual agravo à honra, à intimidade, à imagem e à vida privada cometido por órgão da comunicação. (SANTOS, 2016, p.335)

Inclusive, após o julgamento da ADPF nº 130, o primeiro tribunal superior que julgou um recurso sobre responsabilidades dos meios de comunicação, foi a ministra Nancy Andriahi que pela ausência de regulamentação específica, utilizou o Código Civil, o Código de Ética dos Jornalistas e a CF para fundamentar a sua decisão. Em suma, o STJ entendeu que a divulgação de informações pela imprensa só pode ser considerada culposa, quando o veículo de comunicação agir de maneira irresponsável. (TRIBUNAIS, 2010), conforme explicitado abaixo:

Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos. - A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda

informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. - O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial. A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatório. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional. A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente. Recurso especial provido. (REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009)

Já em 2015, promulgou-se a Lei 13.188/2015 que: “ dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”, foi uma forma de sanar com uma possível “anarquia judicial”, termo suscitado por Santos (2016).

A presente Lei é composta por 14 artigos bem sucintos que dizem como proceder para a obtenção de tal prerrogativa. Este diploma legislativo, em comparação com a Lei nº5250/67, objeto da ADPF 130, é muito parecido, todavia inova ao trazer formas de seu uso pela via extrajudicial, o que antes era somente por meio do ingresso da ação em juízo. É o que preceitua em seu art. 5º:

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

Segundo a Secretaria Geral da Comissão de Assuntos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF), Lillian Brandão, em uma entrevista concedida pela EBC, cita:

Após a revogação da Lei de Imprensa, em 2009, qualquer pessoa poderia com base na Constituição Federal, único meio restante, pedir o direito de resposta. Em termos de legitimidade não há alterações na nova lei, todos continuam a poder pedi-lo. Para ela, o diferencial se encontra na tipificação do que se entende por bem jurídico violado, que vem explícito na nova lei, no primeiro parágrafo do 2º artigo: “contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação”.

A especialista explica que, no mais, o texto constitucional se referia a uma resposta de tamanho “proporcional ao agravo”, cabendo no momento atual “o mesmo destaque, periodicidades e dimensão” da publicação que se reputa ofensiva. (EBC, entrevista sobre saiba como exercer o “direito de resposta”; entenda a lei, 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/12/saiba-como-exercer-o-seu-direito-de-resposta-entenda-lei>>. Acesso em: 31 mar. 2017)

Em síntese, a nova lei apesar de muito semelhante com a Lei de Imprensa de 1967, ao regulamentar o uso do direito de resposta, trouxe inovações no que tange a possibilidade de dar maior celeridade pela busca do direito de resposta.

É interessante ressaltar algumas de suas características, que conforme Santos (2016), são: Tutela preventiva dos direitos da personalidade, brevidade dos prazos, caráter obrigatório, gratuidade e autonomia.

A tutela preventiva dos direitos da personalidade que assegura o exercício do direito de resposta em casos de notícias falsas ou inexatas, que segundo Santos (2016) correspondem:

O meio instrumental idôneo para a tutela de direito personalíssimo violado está visto na Lei 13.188/2015 que assegura de forma detalhada o exercício do direito de resposta. Somente assim, será viabilizada ao consumidor da informação, a possibilidade de formar juízo correto acerca da notícia falsa ou inexata que foi veiculada e que rendeu ensejo à resposta. (SANTOS, 2016, p. 344)

A brevidade dos prazos é para Santos (2016), o princípio informativo do direito de resposta, pois a demora de seu uso, pode ocasionar na transformação da inverdade em uma verdade: “A mora demasiada pode tornar nulo o direito, porque o malfeito com a notícia inexata não será neutralizado.” (SANTOS, 2016, p.344)

Dessa forma, se faz necessário uma atenção especial para os prazos na hora da aplicação desse direito, ele completa: “Com o intuito de tornar operativo este

princípio, a Lei 13.188/2015 traz prazos curtos para observância dos interessados”. (SANTOS, 2016, p.344)

Observa-se que nos artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 9º da lei dispõe de prazos céleres, que vão de 24 horas a no máximo 60 dias, conforme *in verbis*:

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de **60 (sessenta) dias**, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de **7 (sete) dias**, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial. (...) § 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, vedados:

Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de **24 (vinte e quatro) horas**, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I - em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

II - no prazo de **3 (três) dias**, ofereça contestação.

Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.

Art. 7º O juiz, nas **24 (vinte e quatro) horas** seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a **10 (dez) dias**, da resposta ou retificação.

Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos. (grifo nosso, PLANALTO. Lei nº 13.188 de 11 de novembro de 2015. Lei que dispõe sobre o Direito de Resposta)

Por sua vez, quando Santos (2016) fala sobre o caráter obrigatório, quer dizer que havendo verdades inexatas ou mentirosas, é dever compulsório publicar a resposta.

No que se refere a gratuidade, conforme Santos (2016), o indivíduo ofendido em nada terá que pagar para os meios de comunicação para ver a efetivação do

seu direito. Além disso, em se tratando de sujeito que não possui condições para arcar com as custas e honorários processuais sem prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, o mesmo poderá se beneficiar da justiça gratuita. Todavia, é válido ressaltar que se o que se diz ofendido se utilizar de tal direito de maneira ilícita, com má-fé, o mesmo terá que arcar com o ônus da sucumbência, que está previsto no art. 11 da Lei 13.188/2015: “A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência”.

Por derradeiro, a autonomia para Santos (2016) advém do pressuposto de que para se ingressar com uma ação de direito de resposta, não há necessidade de que o ofendido tenha buscado a via indenizatória, que se situa no âmbito civil ou por meio da tutela criminal, em situações de crimes contra a honra, como a calúnia, injúria ou difamação. É o que dispõe o §1º do art. 12 do diploma legislativo:

O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei. (PLANALTO. Lei nº 13.188 de 11 de novembro de 2015. Lei que dispõe sobre o Direito de Resposta)

Em síntese, trazendo a baila os pensamentos de Dantas e Gonçalves (2016), a Lei nº.13.188/15 veio para suprir um vácuo normativo, estipulando novos prazos e condições para o exercício do direito de resposta, prevendo que aquele que tiver a honra, a intimidade ou a reputação violada pode solicitar diretamente ao veículo de comunicação social, em até 60 dias a contar da publicação da matéria ofensiva ou inverídica, um pedido de retratação. O veículo tem até sete dias para conceder o espaço ao ofendido; caso contrário, o direito de resposta pode ser pleiteado em juízo. Se a decisão judicial for favorável à vítima, em até 10 dias deve ser veiculada a retificação ou resposta do ofendido, conforme as condições fixadas pelo juiz.

3 O DIREITO DE RESPOSTA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

De acordo com os entendimentos de Santos (2016), a atual Carta Magna elevou a liberdade de imprensa às alturas institucionais e estratégicas:

Não se limitou a mencionar que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX), mas abriu todo um capítulo denominado *Da Comunicação Social*, em que se revela a repulsa ao regime de exceção em que a imprensa foi calada. Assim os órgãos de comunicação não sofrerão qualquer restrição, não poderá advir lei que embarace ou que venha a empecer a plena liberdade de informação jornalística, além de ser vedada qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220 e parágrafos. (SILVA, 2016, p. 298)

Isidoro Goldenberg (1993) cita que nenhum direito fundamental é absoluto, piorou quando há lesão a honra ou a intimidade: “não existe um direito para lesionar a honra ou a intimidade através da imprensa, **porque a liberdade de informar não é absoluta**, mas está sujeita à responsabilidade pelos atos ilícitos que se cometem através dela, conforme o princípio o constitucional de igualdade ante a lei.”. (grifo nosso, GOLDENBERG, 1993, p. 363-365)

Por conseguinte, ao observar cada caso concreto será crível verificar se a mídia exerceu sua atividade conforme os critérios de veracidade e do interesse público. Todavia, se não, daí sim o direito à honra, à imagem e à intimidade deverão ser postos acima da liberdade de expressão, bem como poderá ser levado em conta as possibilidades de responsabilização dos meios de comunicação.

A Constituição Federal no seu capítulo I aborda sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, sendo previsto no art. 5º, inciso IX, que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e ou licença”. Todavia neste mesmo artigo existe um contraponto visto que em seu inciso X, prescreve-se: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”.

3.1 O que são os Direitos Fundamentais?

Segundo Pires (2016), é essencial primeiramente distinguir o significado de direitos e de garantias:

Os Direitos e Garantias Fundamentais possuem uma diferença: “Direitos” são faculdades de que os indivíduos dispõem, são prerrogativas, são direitos subjetivos; “Garantias” são os *instrumentos* assecuratórios desses Direitos, ou

seja, o material utilitário, como um *habeas corpus*, um instrumento do qual o indivíduo pode, na prática e processualmente, utilizar para fazer valer seus direitos subjetivos. (PIRES, 2016, capítulo 12, s/p)

Observa-se dessa forma que tanto os direitos quanto as garantias são limitações do poder Estatal. Pires (2016) dirá que são normas de competência negativa para os Poderes Públicos, mas positivas para os cidadãos, o que protege a dignidade da pessoa humana e enfatiza:

Os Direitos Fundamentais, realmente, têm vinculação com as qualidades inerentes do ser humano. Não importam as riquezas do homem, mas seus atributos enquanto ser (ontologia). Seus direitos são respeitados apenas e tão somente porque é homem. Homem sexuado ou assexuado. Homem pardo ou não. Homem ou mulher. (PIRES, 2016, capítulo 12, s/p)

Para George Marmelstein, direitos fundamentais são:

Normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELESTEIN, 2010, p. 132-133)

Para Bonavides (2014, p. 575) os direitos fundamentais correspondem a uma concepção do Estado de Direito Liberal, a sua essência propõe a ideia dos direitos do homem livre e isolado, direitos que possuem em face do Estado. Em regra, são os direitos a liberdade, da pessoa particular. O autor afirma que tal direito está ligado a um caráter absoluto, que somente em casos excepcionais podem se relativizar “*segundo o critério da lei*” ou “*dentro dos limites legais*”.

Mendes (2014, p. 142) alega que definir o que seja o direito fundamental em si é uma tarefa difícil, se é que seja possível. Todavia, não obsta de lhes indicar suas principais características que são: direitos universais e absolutos, que a depender do caso concreto podem sofrer limitações; historicidade, ou seja, somente faz sentido em um determinado contexto histórico; inalienabilidade, indisponibilidade; constitucionalização por estarem consagrados em preceitos da ordem jurídica; vinculação dos poderes públicos o que os tornam parâmetros de organização e limitação de tais poderes; aplicabilidade imediata. Em síntese, para o ministro do STF, os direitos fundamentais exercem papéis múltiplos dentro da sociedade e na ordem jurídica.

Observa-se, portanto, que os direitos fundamentais estão todos fundamentados no princípio da dignidade humana e é fonte primordial de todo o ordenamento jurídico, conforme lição de Dantas (2015):

Podemos constatar, ademais, que os direitos e garantias fundamentais, em razão de sua importância, devem todos estar fundamentados (ou, ao menos, deveriam)⁵ no chamado princípio da dignidade humana, apontado pela doutrina como a fonte primordial de todo o ordenamento jurídico, e, sobretudo, dos direitos e garantias fundamentais. (DANTAS, 2015, p. 269)

Esses direitos pertencem a diversas esferas, que são denominados por muitos doutrinadores de dimensões. Cada dimensão está interligada a um determinado modelo de tutela jurisdicional, que podem estar abarcando: direitos individuais, políticos, sociais, culturais, fraternidade, solidariedade.

A doutrina costuma separá-los em três, quatro ou até mesmo cinco principais dimensões, que de acordo com Bonavides (2014) podem ser cinco, que são: direitos fundamentais de primeira geração, segunda geração, terceira geração, quarta geração e quinta geração, sendo que pode ser denominado geração ou dimensão.

Os direitos de primeira geração são aqueles correspondentes aos direitos da liberdade, foram os primeiros a fazerem parte do ordenamento constitucional, direitos civis e políticos. Os de segunda geração estão ligados diretamente ao princípio da igualdade. Por sua vez, os de terceira geração são os direitos que têm primeiro por destinatário o gênero humano, a fraternidade, solidariedade – desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação, ao patrimônio comum da humanidade. Já os direitos de quarta geração estão associados a institucionalização do Estado Social: direito à democracia, direito à informação, direito ao pluralismo e os de quinta geração são os direitos à paz (BONAVIDES, 2014, p. 577- 594).

De acordo com Dantas (2015), são características desse direito: historicidade, universalidade, relatividade, cumulatividade, extrapatrimonialidade, irrenunciabilidade, intransmissibilidade, imprescritibilidade e indisponibilidade. Nesta mesma seara Bettini (2012) acrescenta as características da limitabilidade e concorrência, aspectos de suma importância para o entendimento do presente trabalho. A concorrência:

Retira a possibilidade de acumular-se mais que um direito fundamental em um mesmo ato, ou seja, a doutrina aponta como exemplo típico o jornalista que, ao usar da liberdade de informar, pode também realizar a liberdade de opinião, sem nenhum prejuízo para ambos os direitos. (BETTINI, 2012, p.247)

A limitabilidade diz respeito ao fato desses direitos não serem absolutos:

Mas sim limitáveis, portanto, enquanto no plano abstrato podemos até ter a impressão equivocada de sua condição absoluta, no plano concreto, ou seja, no exercício de direitos fundamentais por mais de uma pessoa, em contato com a proteção que também têm outros direitos fundamentais, vamos encontrar o que a doutrina denomina de *colisão de direitos fundamentais*. (BETTINI, 2012, p. 247)

Vários são os direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF, dentre eles: vida, honra, propriedade, liberdade, manifestação do pensamento, liberdade de expressão.

Dantas e Gonçalves (2016) explicitam que a liberdade de expressão faz parte do conjunto dos direitos e deveres individuais e coletivos, expressos nos artigos 5º, IV, VIII, IX e 220. §2º da CF/88, e garantem a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; a liberdade a crença religiosa, convicção filosófica ou política; e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de licença ou censura de natureza política, ideológica e artística.

Por outro lado, o direito à informação faz parte da quarta dimensão dos direitos fundamentais, ao lado da democracia e do pluralismo, o que ultrapassa o indivíduo, tendo um caráter coletivo, conforme art. 5º, nos incisos XIV, XXXIII e XXXIV, b, e 220, § 1º da CF/88 e assegura o acesso à informação e o resguardo ao sigilo da fonte; o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral; a obtenção de certidões sem repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; e a vedação do embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

3.2 Direito de resposta na perspectiva da liberdade de expressão

Presente expressamente no art. 5º, IV: “ é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, assim como no inciso XIV do mesmo artigo: “ é assegurado a todos acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. No art. 220 ao elencar: “ a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, que em seus §§ 1º e 2º preveem respectivamente: “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer

veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” e “é vedada a toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Além disso na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 19º explicita: “Todo o indivíduo tem direito a liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

Segundo o ministro do STF, Gilmar Mendes (2014, p. 263), a liberdade de expressão é um precioso direito fundamental e corresponde a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. É o que cita Paulino (2008) ao relatar sobre a importância da atuação dos idealistas iluministas na busca pela liberdade de expressão que significava progresso da humanidade:

Os direitos naturais dos cidadãos visava o combate à censura, sendo a favor da liberdade de expressão, no que se refere à religião, à moral, à política, à liberdade de pensamento, bem como a abolição da escravatura. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão promulgada em 1789 inaugurou a ideia dos direitos serem válidos para todos os cidadãos, todavia não era colocada em prática. Já em 1795 Kant escreveu um artigo sobre a paz perpétua e afirmou que por meio da razão prática pertencente aos homens, seria possível que as nações abandonassem seu “estado natural”, estado tal que era o grande responsável pelas guerras. Kant pensava no ideal de uma ética universal, de um agir advindo do imperativo categórico, uma lei moral absoluta e universal, “o agir humano deve sempre visar à ação como seu fim último”. (PAULINO, 2008, p. 43-44).

Cabe ressaltar que, quando se fala em liberdade de expressão, é necessário entender o tema de maneira ampla, é o que diz Mendes (2014):

Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideais, de informações e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagem, etc.). Os graus de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, mas, de alguma forma, todas elas estão amparadas pela Lei Maior. (MENDES, 2014, p. 263)

Insta expor, que conforme explicitado por Santos (2016), a expressão é intrínseca ao ser humano, na medida que é impreterível a ânsia em exteriorizar os pensamentos: “O atributo de pensar não foi entregue ao homem para que permaneça nos desvãos do cérebro, no mais oculto do foro íntimo, mas para exprimi-lo da maneira mais conveniente.”. (SANTOS, 2016, p. 287)

A forma de expressão é plural. De acordo com os ensinamentos de Santos (2016):

Desde o performático que utiliza o corpo para manifestar o que lhe vai à cabeça, até os participantes de uma peça de teatro que expõem da maneira que melhor lhes apraz a atividade cênica, até a expressão que atinge o globo pelos meios massivos da comunicação. (SANTOS, 2016, p.287)

Por intermédio da liberdade de expressão é possível que os indivíduos exteriorizem suas sensações, sentimentos, criações, formulações de conceitos, juízos de valores. Tavares (2012) sintetiza a liberdade de expressão ao dizer que:

A liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes na liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa; de mídia; de divulgação de radiodifusão. (TAVARES, 2012, p. 626-627)

Acontece que apesar da liberdade de expressão ser um direito fundamental “absoluto”, quando utilizada de maneira excessiva, errônea, acaba por extrapolar e atingir direitos personalíssimos como a privacidade, intimidade. O Código Civil brasileiro, em seu capítulo II compilará os direitos da personalidade. Segundo o artigo 12 do diploma legislativo: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”. Além do mais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao elencar os direitos e garantias fundamentais prevê em seu art. 5º, inciso V, X respectivamente que: “ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O que realmente interessa para o presente trabalho, visto essa imensidão da forma como pode ser explorado o tema liberdade de expressão, é a liberdade de expressão dentro do ângulo da comunicação social. Os instrumentos propagadores de notícias, informações, como a televisão, o rádio, os jornais, a internet, são meios que conduzem à expressão de pensamento.

Segundo Suiama, o surgimento dos meios de comunicação de massa, no século XX, modificou radicalmente a estrutura do direito individual à livre expressão do pensamento, complementando:

O pleno acesso, *por todos* os cidadãos, às opiniões e idéias essenciais à vida da *polis* somente pode ser feito através da televisão e do rádio. A imprensa escrita, como é sabido, não alcança número expressivo de leitores no Brasil, e a *Internet*, espaço democrático, quase anárquico, de comunicação global, também possui um universo de usuários muito restrito. (SUIAMA, 2002, p.4)

A partir dessa ideia, Suiama questiona quem no mundo contemporâneo possuiria verdadeiramente a liberdade de exprimir suas ideias e convicções, se por acaso aqueles que não compartilham do pensamento único veiculado *ad nauseam* pelo veículos de comunicação de massa, têm realmente, o direito de expor suas teses, qual seria os espaços reservados pelos canais de televisão de organizações governamentais e não governamentais, e intelectuais e as mais diferentes formas de expressão da cultura popular?

Sendo assim, Suiama observa que apenas os grandes grupos econômicos beneficiados com as concessões de rádio e televisão, podem influir no processo de formação das ideias e costumes sociais, sendo incompatível com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, pois pode lesionar a privacidade, a honra, a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, fomenta a discriminação, dentro outros. (SUIAMA, 2002).

Apesar das críticas, Suiama (2002) pensa que há saídas para esta liberdade de expressão cerceada:

A questão que se coloca na atualidade, portanto, não é a de cercear a liberdade de expressão; ao contrário, o que se busca é justamente assegurar a todos (e não apenas aos donos das emissoras) o pleno acesso aos canais de rádio e de TV, de forma a garantir o mais amplo e público debate de ideias. Não se trata apenas de propiciar o que Jorge Miranda denominou de “pluralismo externo” – isto é, a concorrência entre as empresas de comunicação social –, pois esta concorrência é limitada pela natural restrição às faixas de frequência das ondas de rádio e TV. Cuida-se, isso sim, de “*no interior da rádio e da televisão assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião* – tomando *opinião* no sentido mais amplo para abarcar quer a opinião política quer a religiosa e filosófica – existentes na sociedade. (SUIAMA, 2002, p.5).

Por sua vez, Suiama cita que o direito de resposta previsto na Constituição brasileira de 1988, representa um remédio bastante eficaz para assegurar a liberdade de expressão *em face* dos meios de comunicação. (SUIAMA, 2002, p.5).

Suiama afirma: “Em nossa tradição jurídica, o direito de resposta tem sido considerado, primordialmente, uma garantia individual, destinada à proteção da honra da pessoa física ou jurídica.”. (SUIAMA, 2002, p.6). O autor ainda explica melhor o que seja o instituto por meio da leitura do dispositivo constitucional:

Pois bem. O art.5º, inciso V, da Constituição da República estabelece que “é assegurado o direito de resposta, *proporcional ao agravo*, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. O termo “agravo”, nos diz o dicionário, significa dano, prejuízo, ofensa. O legislador constituinte não apôs nenhum complemento à palavra; assim, não há razão para se entender que o agravo causado pelo abuso do direito de comunicação deva estar restrito à honra ou à imagem da pessoa. (SUIAMA, 2002, p.7).

Sendo assim, o autor cita que o direito de resposta no Brasil possui objetivo de fomentar a liberdade de expressão ao invés de limitá-la:

(...) também, a importante função de permitir o acesso do titular do direito lesado (qualquer direito) ao órgão de comunicação social, de modo a assegurar o contraditório necessário ao restabelecimento da verdade sobre um fato determinado. Sob este ponto de vista, o direito de resposta não se constitui em limitação à liberdade de comunicação; ao contrário, cuida-se de verdadeira garantia da mais ampla liberdade de expressão, exercida contra o ramerrão monológico produzido pelos controladores dos meios de comunicação de massa. (SUIMA, 2002, p. 15)

É importante ressaltar que o exercício regular do direito de resposta coletivo não constitui, evidentemente, censura aos meios de comunicação, pois a faculdade decorre de norma constitucional expressa. Sendo assim, a emissora de rádio ou TV não está impedida de expressar, livremente, suas idéias. Todavia, se tais idéias, porém, atingirem direitos ou interesses coletivos ou difusos, os legitimados indicados no art. 5 da Lei 7.347/85 e art. 82 da Lei 8.078/90 poderão postular a retificação ou a resposta, nos termos do procedimento previsto nos artigos 29 a 36 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67). Além disso, como tentamos demonstrar, o direito de resposta busca, precisamente, assegurar o contraste de opiniões e o pluralismo de ideias essenciais para a vida democrática (CR, art. 1º, inciso V). (SUIAMA, 2012). Deve-se ressaltar que o presente texto foi escrito em 2002, uma época em que a lei de imprensa ainda estava em vigor.

Suiama expõe como que se dava o procedimento do Direito de Respostas nos termos da Lei de Imprensa de 1967:

O direito de resposta coletivo, nos termos do disposto na norma constitucional, deverá ser *proporcional ao agravo*; assim, a resposta ou

retificação ocupará tempo igual àquele destinado à transmissão da ofensa, e será feita pela mesma emissora, no mesmo programa e horário em que foi transmitida a opinião ou informação a que lhe deu causa (art. 30 da Lei 5.250/67). Na hipótese da ofensa ter sido feita em jornal ou periódico, o direito de resposta coletivo consistirá na “publicação da resposta ou retificação no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, em edição e dias normais” (art. 30, inciso I). Se o órgão de comunicação recusar-se a transmitir a resposta no prazo de 24 horas do pedido, os legitimados para o exercício da tutela coletiva poderão reclamar *judicialmente* a publicação ou a transmissão, consoante autoriza o artigo 32 da Lei de Imprensa. (SUIAMA, 2002, p.14)

Em síntese, o autor analisa quem são os verdadeiros detentores da liberdade de expressão e ele cita que são os grupos econômicos detentores dos meios de comunicação de massa. Sendo assim, afirma que o direito de resposta vem como uma forma de mitigar a posse de informações por tais grupos econômicos que se beneficiam com as concessões públicas de comunicação. Visto que esse direito permite contribuir com uma democratização desse meio, pois assegura a plena liberdade de expressão a todos aqueles que não compartilham das opiniões emitidas pelos donos das emissoras e promove o desagravo de toda a coletividade, quando os valores fundamentais inscritos na Constituição são ofendidos pelas emissoras.

3.3 Direito de resposta na perspectiva do direito à informação

A informação desde seus primórdios se apresentou como um fator de poder, visto que ela é capaz de irromper com a ignorância social, sendo denominada em 1828 como o “quarto poder”:

Em 1828, de acordo com Daniel Boorstein (1971: 124), surgiu a expressão “quarto poder”, em referência à imprensa. Um deputado do parlamento inglês, McCaulay, apontou para a galeria onde estavam sentados os jornalistas e gritou: “Fourth Estate!” (Quarto Poder). Nelson Traquina (2005: 46) afirma que McCaulay fazia menção ao quarto état (termo francês também usado em referência a poder), tendo como quadro de referência os três états da Revolução Francesa: clero, nobreza e *troisième état* – que engloba a burguesia e o povo. No novo enquadramento da democracia, com o princípio de “poder controla poder”, a imprensa seria o “quarto” poder em relação aos outros três: executivo, legislativo e judiciário. (MAINENTI, 2014, p. 49).

Nesta mesma seara, sobre a importância da informação para o fomento de um Estado Democrático, Nelson Traquina leciona:

A democracia não pode ser imaginada como sendo um sistema de governo sem liberdade e o papel central do jornalismo, na teoria democrática, é de informar o público sem censura. Os pais fundadores da Teoria Democrática têm insistido, desde o filósofo Milton, na liberdade como sendo essencial para a troca de idéias e opiniões, e reservaram ao jornalismo não apenas o papel de informar os cidadãos, mas também, num quadro de divisão do poder

entre poderes a responsabilidade de ser o guardião (watchdog) do governo. (TRAQUINA, 2005, p.23-24)

O Brasil durante mais de 20 anos viveu sob a égide de um sistema ditatorial (1964-1985), que censurava todos os tipos de liberdade de expressão, imprensa, dentre outras. Com o advento da Constituição de 1988, nossa Carta Cidadã, retirou-se do Estado o poder de exercer censura prévia sobre as instituições de comunicação, bem como de espetáculos públicos.

A atual Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIV e XXXIII e artigo 37, § 3º, inciso II e artigo 216 §2º, preveem o acesso à informação das mais variadas formas, seja na administração, nos meios de comunicação. O que se sabe é que conforme explicitado por Santos (2016), o direito à informação é uma forma de fomento do progresso da humanidade, é uma dependência do direito natural, na medida em que dentro de um regime democrático é essencial que haja informação e que a mesma seja perpetuada de forma verdadeira, pois assim é possível que os cidadãos possam fazer escolhas, participar da política.

Percebe-se, portanto, que o exercício da informação é basilar para o desenvolvimento de um Estado Democrático, sobretudo, de Direito. Por outro lado, a liberdade de expressão e de imprensa quando utilizada de maneira desvirtuada atinge outros direitos como os da personalidade e da privacidade, podendo ocasionar transtornos irreparáveis. Assim sendo, nosso ordenamento jurídico prevê formas de minimizar tais lesões, como por exemplo, quando se estipula constitucionalmente o direito de resposta, proporcional ao agravo.

Por sua vez, se a mídia tem a prerrogativa da liberdade de imprensa, o cidadão comum através do direito de resposta possui um direito de acesso ao órgão comunicacional. Conforme ditames de Vital Moreira:

[...] o direito de resposta consiste essencialmente no poder, que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, rectificação ou defesa. Visto do outro lado, ele define-se como a obrigação que todo o meio de comunicação social tem, de difundir, no prazo e condições estabelecidas na lei, a rectificação ou refutação que a pessoa mencionada, prejudicada ou ofendida numa notícia ou comentário julgue necessária para os corrigir ou rebater. (MOREIRA, 1994, p.10)

Assim sendo, percebe-se, como preceituado por Santos (2016) que o direito à informação, inserido na Constituição, não é somente um direito, mas sobretudo

um dever, direito-dever de bem informar o leitor, telespectador, de maneira correta, verdadeira, objetiva, principalmente no que tange a informações que estão relacionadas com direitos personalíssimos, intimidade, honra, privacidade, imagem.

4 CRÍTICAS A LEI 13.188 DE 2015

Após a promulgação da Lei sobre direito de resposta as instituições Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e Associação Nacional de Jornais (ANJ) teceram diversas críticas a determinados dispositivos presentes no referido diploma legislativo:

4.1 Crítica da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Idealizada desde o século 19 e instituída pelo Decreto Lei n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930, a OAB é uma instituição destinada a representar, proteger, fiscalizar a classe profissional dos advogados no Brasil. A Ordem dos Advogados do Brasil não é uma autarquia e não pertence à administração indireta, é de sua competência conforme art. 44 da Lei 8906 de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

(grifo nosso ESTATUTO, OAB. Lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em: 29 de mai. de 17

A OAB por meio da Ação Direita de Inconstitucionalidade 5415 ajuizada em 16/11/2015 questiona o artigo 10 da norma, sob o argumento de que tal dispositivo prevê que somente o colegiado do tribunal poderá suspender a decisão judicial que concedeu o direito de resposta em face de recurso interposto para questioná-la, ou seja é necessário que haja a manifestação de “juízo colegiado prévio” para que se possa suspender, em recurso, o direito de resposta. Todavia, essa previsão, de acordo com a OAB cria desequilíbrio entre as partes, comprometendo assim o

princípio da igualdade que é garantido pelo caput do artigo 5º da CF, visto que o pedido de resposta é analisado por um único juiz, enquanto o recurso do veículo de comunicação exige análise por juízo colegiado.

Assim sendo, para a entidade tal dispositivo inviabiliza o direito de defesa pelo veículo de comunicação: “Exigir a reunião de ao menos três desembargadores nos tribunais do país, considerando a natureza desse tipo de ação, que estabelece um rito extremamente célere, praticamente inviabiliza o direito de defesa do veículo de imprensa em sede recursal”. (OAB, 2015)

4.2 Crítica da Associação Brasileira de Imprensa (ABI)

A Associação Brasileira de Imprensa (ABI) nasceu em 7 de abril do ano de 1908, seu objetivo principal era assegurar que a classe jornalística tivesse direitos assistenciais. Desde então, passou por várias mudanças, mas o que desde então prevaleceu, segundo Fernando Segismundo, foi a de:

Além das finalidades fundamentais, a associação deve interpretar o pensamento, as aspirações, os reclamos, a expressão cultural e cívica de nossa imprensa; preservar a dignidade profissional dos jornalistas — e não apenas a de seus sócios; acautelar os interesses da classe; estimular entre os jornalistas o sentimento de defesa do patrimônio cultural e material da Pátria; realçar a atuação da imprensa nos fatos da nossa história; e colaborar em tudo que diga respeito ao desenvolvimento intelectual do País. (ABI. Página que dispõe sobre a história da associação). Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/historia/>> Acesso em: 24 de maio de 2017

A ABI em 23/11/2015 em vez de criticar 1 dos 14 artigos, em comparação com a OAB, foi mais radical que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5418 disse que toda a Lei é inconstitucional. A associação alega que o referido diploma legislativo é quase que uma cópia integral da antiga Lei de Imprensa, a qual foi em 2009 considerada inconstitucional pelo STF. Em síntese a associação citou que os artigos 3º, 6º e 7º da lei sobre direito de resposta reproduziam o disposto nos artigos 29, § 2º, 31 e 32, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei de Imprensa.

Além disso, a ABI afirma que a Lei nº 13.188/15 inovou determinados aspectos processuais ao determinar que um colegiado recursal aprecie pedido de suspensão de decisão judicial, conforme as diretrizes do art. 10º da lei federal. A mesma, alega que no Brasil não existe juízo colegiado prévio para apreciar pedidos de efeito suspensivo.

Dessa forma, a lei do direito de resposta lesiona princípios constitucionais como o princípio do contraditório e da ampla defesa, a partir do momento que não oportuniza que o suposto ofensor, em prazos e formas iguais, comprove que inexistente ofensa.

A ABI suscita também que a Lei nº 13.188/15 dá ao direito de resposta tratamento diferente do conferido pela Carta Magna. Isso porque, quando dispõe em seu art. 4º que a resposta ou retificação terá a mesma dimensão ou duração da matéria que a ensejou, a mesma vai contra o art. 5º, V da CF/88, que assegura o direito de resposta proporcional ao agravo.

Argumenta, ainda, que o art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.188/15 no que tange ao fundamento de que, por força desse preceito, mesmo que o veículo de comunicação reconheça seu erro, estará exposto a outras demandas judiciais, o que extrapola os princípios que deveriam reger o direito de resposta. Questiona inclusive sobre o domicílio do autor como foro competente para as causas de que trata a lei do direito de resposta (art. 5º, § 1º), que viola a regra geral prevista no art. 53 do Código de Processo Civil.

4.3 Crítica da Associação Nacional de Jornais (ANJ)

A Associação Nacional de Jornais (ANJ) representa os interesses dos jornais no Brasil, composta por associados do total de 24 Estados brasileiros mais o Distrito Federal, totalizando 105 jornais, dentre eles: Correio Braziliense, O Globo, Valor Econômico, O Estado de S. Paulo, Folha de São Paulo. Conforme citado no site da associação, a sua missão consiste em:

Defender a liberdade de expressão, do pensamento e da propaganda, o funcionamento sem restrições da imprensa, observados os princípios de responsabilidade, e lutar pela defesa dos direitos humanos, os valores da democracia representativa e a livre iniciativa. (ANJ. Página da ANJ que fala sobre a missão da associação, 2017). Disponível em: <<http://www.anj.org.br/associados/>>. Acesso em: 23 de maio 2017.

Com o advento da Lei 13.188 de 2015, a ANJ impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5436, o qual obteve entrada no STF no dia 14/12/2015. A ADI critica determinados dispositivos da Lei no que tange aos seus artigos 2º, §3º, a partir do momento que passa a permitir publicação repetida de resposta, quando o objeto da resposta já tiver ocorrido de forma espontânea. Para a associação além de representar

cerceamento ao direito de defesa e de contraditório das empresas de comunicação, a presente lei coloca o autor da ação, em posição de vantagem processual, o que pode se depreender dos artigos 5º §§ 1º e 2º; e artigos 6º e 7º. Além disso a referida cita há violação ao poder de cautela conferido aos juízes, explicitado no artigo 10. (STF. Página que dispõe a ADI 5436 na íntegra, 2015). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5436&processo=5436>>. Acesso em: 24 de maio de 2017.

4. 4 Tabela comparativa das críticas por artigos

OAB – ADI 5415	ABI – ADI 5418	ANJ – ADI 5436
<p>→ Artigo 10</p> <p>O juízo colegiado prévio compromete o princípio da igualdade. Vai contra os dispositivos da CF:</p> <p>art. 2º e art.5º, V, XXXV, XXXVII, LIV e LV.</p>	<p>→ Todos os artigos</p> <p>A Lei 13.188 de 2015 atenta contra a liberdade de imprensa e de expressão, ofende o princípio da ampla defesa e apresenta prazos exíguos e incompatíveis com o rito processual brasileiro</p> <p>Vai contra os dispositivos da CF:</p> <p>art. 5º, "caput", IV, V, IX, XIII, XIV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV e Art. 220.</p>	<p>→ Artigo 2º, §3º</p> <p>→ Artigo 5º §§ 1º e 2º</p> <p>→ Artigo 6º</p> <p>→ Artigo 7º</p> <p>→ Artigo 10</p> <p>Tais dispositivos lesionam as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os princípios da isonomia, da inafastabilidade do controle jurisdicional e da proporcionalidade.</p> <p>Vai contra os dispositivos da CF:</p> <p>art.5º, IV, IX, XXXV, LIV e LV e Art. 220.</p>

4. 5 Justificativas para a regulamentação do direito de resposta

Aqui se faz importante trazer à baila o projeto de lei PL 141/2011 que justifica a existência da regulamentação e existência da Lei 13.188 de 2014 que dispõe sobre o Direito de Resposta e se contrapõe com os argumentos expostos pela OAB, ANJ e ABI.

Roberto Requião, autor do PL 171/2011 que dispunha sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social detinha uma série de justificativas que fundamentavam a regulamentação do direito de resposta. Dentre elas: rito especial e célere, visto que conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, CCJ, é elemento nuclear do rito especial, em decorrência da natureza dos direitos tutelados, pois uma notícia equivocada ou errônea se alastra de maneira rápida, global para os ouvintes, leitores, telespectadores. (FEDERAL, 2013)

Requião cita que:

A retirada do diploma legal do ordenamento jurídico deixou um vácuo que precisa ser preenchido com um novo marco normativo. Consentâneo com a atual ordem constitucional, esse novo regramento se faz necessário a fim de que sejam adequadamente disciplinadas as relações da mídia com a sociedade, de forma a assegurar justiça e segurança jurídica. Referimo-nos particularmente às regras que disciplinam o direito de resposta do ofendido. Em nosso entendimento, conquanto assegurado no plano constitucional, esse direito necessita de normas infraconstitucionais de organização e procedimento que tornem possível seu efetivo exercício. Consideramos que os Códigos Civil e Penal não têm detalhamento suficiente para a especificidade dessa demanda. (MIGALHAS, 2013)

Em síntese, a justificativa para a existência da Lei 13.188 de 2015 é a necessidade de se ter um rito que proteja o direito da personalidade de maneira mais efetiva, quanto mais rápida a informação for retratada, consertada, menor serão os prejuízos, bem como garantir que as informações transmitidas pelos veículos de comunicação sejam precisas, verdadeiras ao público. O rito especial da atual Lei objetiva conferir segurança jurídica às partes envolvidas, o que se faz necessário tendo em vista a imprevisibilidade jurisdicional, cada juiz decide da melhor maneira que lhe convier, ou pela via Cível, ou pela via Penal. A Lei 13.188 de 2015 vem então para uniformizar o rito do direito de resposta.

5 DADOS QUANTITATIVOS SOBRE DIREITO DE RESPOSTA NO STF

Em uma pesquisa realizada pelo site do STF na data de 02 de junho de 2017, o tema direito de resposta na comunicação social esteve presente em 199 decisões monocráticas referente aos períodos de 08/08/2000 a 31/05/2017. Com o intuito de entender qual é o polo ativo que mais se utiliza dessa prerrogativa, houve uma divisão entre cidadãos comum e políticos.

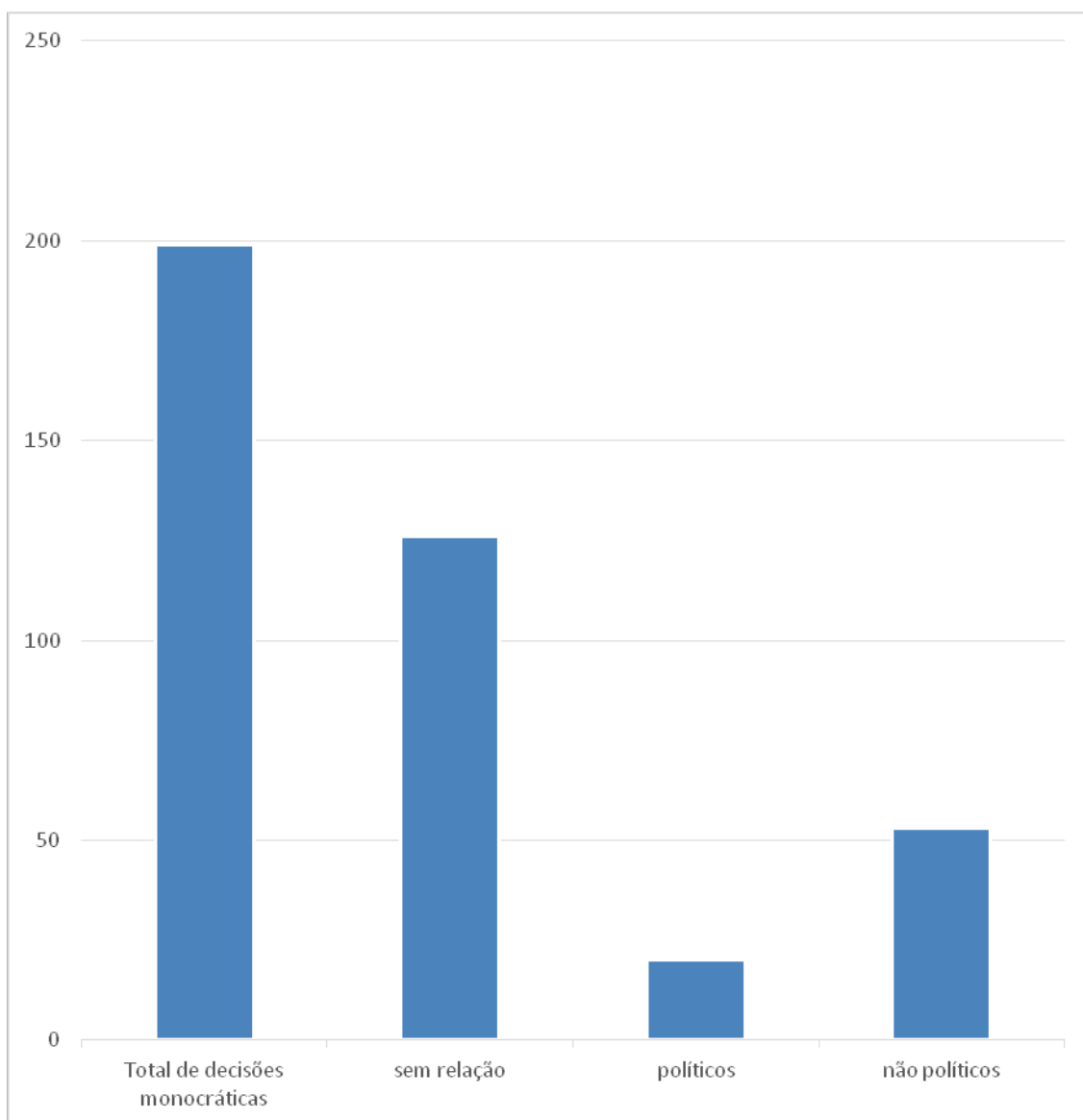


Figura 1. Demonstra a tabela gráfica com o total de decisões monocráticas encontradas no site do STF por meio do uso da palavra-chave: “direito de resposta na comunicação social”, o que totalizou em 199 decisões, sendo que das 126 que estavam no rol de pesquisa não possuíam relação nenhuma com o tema objeto da pesquisa, denominado na tabela por “sem relação”. Além disso, houve decisões que tinham relação direta com o tema o qual foram divididas em decisões que tinham relação com políticos e não políticos.

The screenshot shows the STF Jus website interface. At the top, there is a navigation bar with the URL 'stf.jus.br' and a search bar. Below the navigation bar, there is a header with the text 'SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL' and 'Brasília, 2 de junho de 2017 - 15:07'. The main content area is titled 'Pesquisa de Jurisprudência' and displays search results for the query 'Expressão de busca: ((DIREITO DE RESPOSTA COMUNICAÇÃO SOCIAL))'. The results show a list of decisions, with the first one being 'AI 742224 ED / RJ - RIO DE JANEIRO' and 'EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO'. The page also includes a sidebar with a 'JURISPRUDÊNCIA' menu and a 'Partes' section listing the names of the parties involved in the case.

Figura 2. Representa a forma de desenvolvimento da pesquisa empírica.

Primeiramente, verificou-se que das 199 decisões, 126 não estavam interligadas diretamente com o objeto da pesquisa, o uso do direito de resposta na comunicação social, mas sim eram decisões concernentes a temas como ISS, habeas corpus, mandado de injunção, mandado de segurança, inquérito.

Há que se ressaltar, que muito dos julgados não realizavam um resumo detalhado sobre as sínteses das reclamações, o que dificultou em encontrar se o processo que visava o uso do direito de resposta tinha algum vínculo com a política. Apesar da dificuldade, por sua vez, houve decisões monocráticas que detalharam as questões de fato e de direito e assim possibilitou delinear os grupos.

Restou observado que das 73 decisões sobre o direito de resposta, 20 tinham políticos requerendo o direito ao desagravo. Interessante pautar, que em alguns casos o direito de resposta era requisitado por magistrados e policiais que não concordavam com as críticas jornalísticas. Além disso, o grupo cidadão comum que requisitava tal direito, geralmente fazia referência a matérias de cunho homicidas, em que o veículo de comunicação havia publicado fotos de seus entes mortos.

Assim sendo, constatou-se que grande parte dos sujeitos que requisitam tal prerrogativas são políticos, ou pessoas que possuem uma condição de vida mais abastarda, privilegiada, o que coaduna com o pensamento de Steibel (2007)

em que o uso dessa prerrogativa é em grande parte feita por políticos, que aproveitam para se auto promoverem.

Por outro lado, há que se frisar que a presente pesquisa foi feita somente no âmbito do STF, o que afunila ainda mais a análise, não tendo aptidão para se falar sobre o instituto do direito de resposta nos tribunais de primeira e segunda instância que pode sim, ter um resultado diferenciado. Objeto de pesquisa, quem sabe para um possível mestrado.

Ressalta-se também que o uso do direito de resposta em sua fundamentação, mesmo após CF de 1988 esse direito ter sofrido mudanças, o seu uso desde a Lei de imprensa permaneceu quase que o mesmo, a única diferença que vale ressaltar é que logo após a ADPF 130 os veículos de comunicação passaram a questionar a inconstitucionalidade na necessidade de se apresentar a sentença condenatória do direito de resposta, o que não foi recepcionado com a nova Lei.

6 CONCLUSÃO

O jornalismo esteve ao centro de alguns dos pontos mais controvertidos da ciência jurídica, bem como nos embates judiciais e das discussões doutrinárias mais acirradas. Isso se deu certamente em virtude dessa atividade possuir prerrogativas no âmbito da liberdade de expressão, nada obstante a existência de limites para sua fruição.

É claro, portanto que o exercício do jornalismo se pauta em dois princípios centrais, são eles: liberdade de expressão e o direito à informação, ambos previstos em nossa carta magna. Aos jornalistas cabe o dever de buscar com base na ética, legalidade e no respeito à dignidade humana e aos demais direitos fundamentais, informar a verdade, de forma a contribuir para uma sociedade mais democrática, reflexiva e pluralista. (DANTAS; GONÇALVES, 2016).

É sabido também, que infelizmente, aqui no Brasil há uma certa ausência de regulamentação dos meios de comunicação, assim como uma oligarquia que detém tais meios, sendo então necessário a presença de prerrogativas como a Lei 13.188 de 2015, para de certa forma proteger pessoas que frente a grande mídia são hipossuficientes e vulneráveis.

Nota-se que nem sempre essa liberdade jornalística é utilizada de maneira correta. Assim sendo, a presente monografia partiu de uma reflexão sobre esses princípios da liberdade de expressão e o direito a informação na atividade jornalística e as responsabilidades decorrentes de seu uso inadequado, por meio da ideia de *Responsabilidade Social da Mídia*.

Nelson Traquina cita que o jornalismo possui um verdadeiro dever com a verdade, tratando a invenção e a mentira como sérias violações ao exercício regular dessa profissão:

A teoria do espelho, a primeira oferecida para explicar porque as notícias são como são (...) responde que é porque a realidade assim as determina (...) as notícias são um produto centrado no referente, onde a invenção e a mentira são violações das mais elementares regras jornalísticas. Assim, o referente, ou seja, a realidade, não pode deixar de ser um fator determinante do conteúdo noticioso. (TRAQUINA, 2004, p. 147-149).

É o que regula o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros em seu artigo 2º: “A divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de

divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade”. Frisa em seu artigo 9º, que é dever do jornalista:

- Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público
- Lutar pela liberdade de pensamento e expressão
- Defender o livre exercício da profissão
- Valorizar, honrar e dignificar a profissão
- Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem
- Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação
- Respeitar o direito à privacidade do cidadão
- Prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria

Todavia, por diversos motivos, nem sempre o que é informado pelos meios de comunicação é verdadeiro, seja por falta de tempo, apuração malfeita, ausência de variedades de fontes, ou mesmo pelo fato da mensagem eventualmente ser transmitida de maneira distorcida. Daí porque se faz necessário o equilíbrio entre liberdade de expressão, direito à informação e direitos da personalidade.

É válido frisar que há uma vulnerabilidade muito grande de um sujeito mediante um veículo de comunicação. Da mesma forma que existem diplomas legislativos que protegem mais uma certa categoria como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, a Lei 13. 188 de 2015 é de suma importância na tentativa de angariar e proteger direitos como a privacidade, honra, intimidade que por muitas vezes são lesionados de forma injusta.

Além disso, a mensagem atualmente alcança espaços globais em curto espaço de tempo. Pensar em retificação, direito de resposta é só um meio de tentar minimizar as consequências que uma inverdade pode surtir na vida de um indivíduo.

Apesar do presente trabalho ter verificado que o uso do direito de resposta é significativo entre o grupo de políticos e de pessoas mais abastadas, penso que isso, é somente mais um reflexo dentro de nossa sociedade tão desigual, o que inclusive é verificado em outras áreas do Direito.

Em acréscimo, no que tange as críticas realizadas pela ANJ, ABI e OAB, penso que as mesmas não devem prosperar. Deve-se sim prezar pela liberdade de

expressão, pelo direito à informação, mas sobretudo não se esquecer da vulnerabilidade inerente ao sujeito que pode ser alvo de uma notícia falsa. Ora, infelizmente ainda há muitos programas de notícias sensacionalistas que se utilizam dos dramas vividos pelo povo para ganhar audiência, sendo inclusive pessoas de baixa renda, com o mínimo de informação e que por um equívoco jornalístico de denominá-los de bandido, estuprador, pedófilo, acabam por ter suas vidas devastadas. Deve-se lembrar que a atual lei preza pela possibilidade de resolução do conflito de forma extrajudicial. Além disso, o rito deve sim ser ágil, célere, pois depois de um tempo as pessoas não irão entender o nexos existente entre o direito de resposta e a notícia objeto de sua causa.

Em suma, respondendo as questões suscitadas na problematização e com o intuito de confirmar ou não a hipótese, chegou a conclusão de que:

A) As ideias de Steibel (2007) sobre a pequena utilização do instituto do direito de resposta pelos brasileiros: é imprecisa, pois é necessário fazer um melhor recorte. Se esta análise estiver dizendo respeito sobre o STF, pode-se alegar que apesar da maioria dos sujeitos ativos serem políticos ou pessoas com condições socioeconômicas melhores, não se excluiu também o uso por cidadãos comuns, apesar de ser minoritário em termos proporcionais, o que afirmaria a hipótese. Por outro lado, não cabe a mim generalizar tal afirmação, pois seria necessário uma análise sobre o instituto em outros tribunais, principalmente nas varas, local onde em regra tudo se inicia no mundo jurídico.

B) Além disso, percebe-se que quando se pensa na liberdade de imprensa, informação e direito da personalidade, nenhum direito é absoluto, deve-se observar cada caso concreto. Isso restou claro com as decisões dos ministros, que por vezes decidiam situações a favor da implementação do direito de resposta e outras contra.

C) No que se refere ao aspecto do direito de resposta como uma forma de jogo de poder, visto ser utilizado por partidos políticos. Pode-se dizer que sim, pois verificando-se os pedidos de direito de resposta por meio da análise das decisões monocráticas proferidas pelo STF, muitas vezes políticos se utilizavam de tal prerrogativa como uma forma de ganhar espaço nos veículos de comunicação, visto que os mesmos não preenchiam os requisitos necessários para exercerem a resposta. .

D) Será que os fundamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidades devem prosperar, no que tange a lesão ao direito da proporcionalidade, contraditório e ampla defesa? Penso que a lei pode ser melhorada, inclusive o artigo 10 foi suspenso pelo Ministro Dias Toffoli (2015) em entrevista com a EBC citou:

Admitir que um juiz integrante de um tribunal não possa, ao menos, conceder efeito suspensivo a recurso dirigido contra decisão de juiz de primeiro grau é subverter a lógica hierárquica estabelecida pela Constituição, pois é o mesmo que atribuir ao juízo de primeira instância mais poderes que ao magistrado de segundo grau de jurisdição. (EBC, 2015, s/p)

Deve-se considerar também que da mesma forma que existem institutos protetivos de sujeitos frente a outros como é o caso do CDC, o direito de resposta possui o mesmo objetivo, tentar mitigar a hipossuficiência e vulnerabilidade do cidadão frente ao meio de comunicação. Além disso, é importante ressaltar que não fica bem para os meios de comunicação assumir erros, equívocos, pois a mesma passa uma imagem de confiança mediante os seus ouvintes, telespectadores, leitores. Ora, de acordo com a última pesquisa do IBOPE em 2015 sobre índice de Confiança Social, a mídia esteve em quarto lugar, só perdendo para o Corpo de Bombeiros, Igrejas e Forças Armadas.

E) Como que o direito de resposta estava sendo usado antes da Lei 13.188? Ficava ao alvedrio de cada juiz, alguns se utilizavam do Código de Ética dos Jornalistas, Código Civil ou até mesmo Código Penal, mas ficava uma situação muito desigual, pois enquanto alguns magistrados se preocupavam com a celeridade em conferir a verdade e a notícia não se tornar velha outros nem tanto.

Por fim, o desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise multidisciplinar (Direito e Jornalismo) do instituto do direito de resposta dentro de vários aspectos, dentre eles direitos fundamentais, direitos da personalidade, uso da prerrogativa dentro da sociedade e sua regulamentação. A partir disso foi possível verificar a importância de tal prerrogativa para o fomento do Estado Democrático de Direito, a partir do momento em que se permite o uso da liberdade de expressão e a noticiabilidade da verdade, visto ser a imprensa uma instância natural formadora de opinião pública, mas que nem sempre é detentora da verdade.

REFERÊNCIAS

ANJ. Página da ANJ que fala sobre a missão da associação, 2017). Disponível em: <http://www.anj.org.br/associados/>. Acesso em: 23 de maio 2017.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 10 ago. 2016.

BETTINI, Lúcia Helena Polleti. *Violência e veículos de comunicação: Discussões acerca da manutenção da dignidade da pessoa humana*. Livro Direitos Humanos proteção e promoção, São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTAR, Eduardo C. B., Organizador. *História do Direito Brasileiro: leituras de ordem jurídica nacional*. Ed Atlas AS. 3 ed revista modificada e ampliada. 2013.

BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho. *Responsabilidade Civil da Imprensa*. Revista Duc In Altum– Caderno de Direito, vol. 3, nº 3, p. 144-145, jan-jun, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 19 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BONISSONI, Rosana. *Direito de resposta: uma análise após a ADPF N.º 130*. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26606/dissertacao%20final%20Rosana-agosto.pdf?sequence=1>. Acesso em: 1 ago. 2016.

BRASIL. *Decreto nº 4743 de 31 de outubro de 1923*. Regula a liberdade de imprensa e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4743-31-outubro-1923-567758-publicacaooriginal-91090-pl.html>. Acesso em: 1 ago. 2016

BRASIL. *Decreto nº 19.408 de 18 de novembro de 1930*. Reorganiza a Corte de Apelação e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19408.htm. Acesso em: 29 de mai de 17

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em: 29 de mai de 17

BRASIL. Lei nº 2.083 de 12 de novembro de 1953. Regula a Liberdade de Imprensa. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2083.htm> . Acesso em: 1 ago. 2016

BRASIL. Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 1 ago. 2016

BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do ADPF 130. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa (...). Tribunal Pleno. Partes: Partido Democrático Trabalhista, Miro Teixeira, Presidente da República (...). Relator: Min. Carlos Britto. Publicado no DJe nº208 de 05/11/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 17 set. 2016.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Livraria Almedina Coimbra, 1993.

CASA DOS FOCAS. Disponível em: <<http://www.casadosfocas.com.br/breve-historia-da-comunicacao-social/>>. Acesso em: 07 set. 2016.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=83b021a3-2fb0-47d8-817b-4080102a70af&groupId=10136>. Acesso em: 10 ago. 2016.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. *O direito ao esquecimento na sociedade da informação*. Revista dos tribunais, São Paulo, ano 104, v. 952, p. 90, fev, 2015.

DANTAS, Andressa de Bittencourt Vieira. GONCALVES, Camila Figueiredo Oliveira. *Liberdade de expressão e direito à informação: os limites da atividade jornalística sob a Ótica do STF e do STJ*. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/699>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo . *Curso de Direito Constitucional, 4ª edição*. Atlas, 02/2015.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: RT, 1980.

EBC. Site de notícias em que traz uma entrevista com o Ministro do STF Dias Toffoli. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/ministro-toffoli-suspende-artigo-da-lei-do-direito-de-resposta>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Disponível em: <<http://fenaj.web2015.uni5.net/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

FEDERAL, Senado. Página de sítio eletrônico que dispõe sobre o parecer da CCJ sobre o PL 141/2011. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:PILDBtsIq6QJ:www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getDocumento.asp%3Ft%3D124995+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

FEDERAL, Senado. Página de sítio eletrônico que conta a história das Constituições do Brasil. Disponível em: <<http://senadofederal.tumblr.com/post/97135737317/constituicoes-brasileiras-conhecas-7-que-o>> Acesso em: 10 jan. 2017

FONSECA, Francisco. *Mídia e democracia: falsas confluências*. In: Revista de Sociologia e Política, nº22, Jun, 2004.

FORNI, João José. *Revogação da Lei de Imprensa abre um vácuo jurídico*. Disponível em: <<http://www.jforni.jor.br/forni/?q=node/308>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Direito de resposta*. Editora: Livraria do Advogado, 2011.

GLOBO. Site de notícias que traz uma entrevista com o Procurador Geral da República, criticando um artigo da Lei 11.188 de 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/para-janot-artigo-da-lei-de-direito-de-resposta-limita-liberdade-de-informacao-pode-virar-censura-21560746>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

GOLDENBERG, Isidoro. *Indenización por Daños y Perjuicios*. Buenos Aires: Hamurabi, 1993

GOV, Brasil. Sítio eletrônico que dispõe sobre o direito de resposta. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/dilma-sanciona-lei-do-direito-de-resposta>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

GOV, Cultura. Sítio eletrônico que dispõe sobre pesquisa brasileira de mídia referente ao ano de 2015. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/documents/10883/1360136/Anexo+Adicional+IV+-+Pesquisa+SECOM+m%C3%ADdia.pdf/42cb6d27-b497-4742-882f-2379e444de56>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

IBOPE. Sítio eletrônico que dispõe sobre índices de confiança social 2015. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/ics_brasil.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2017.

KANT, Emanuel. *Crítica da Razão Prática*. São Paulo. ed. Edições e Publicações Brasil Editora S.A., 1959.

MAINENTI, Geraldo Márcio Peres. *O jornalismo como quarto poder: a liberdade de imprensa e a proteção aos direitos da personalidade*. ALCEU, nº28, jan-jun, 2014, p. 47-61.

MARCOS, Rui de Figueiredo. *História do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. Saraiva, 2010.

MENDEL, T. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. Disponível em: <http://www.unesco.org/pt/brasil/singlevieview/news/unescos_comparative_survey_on_the_right_to_access_information_translated_into_portuguese/back/9669/cHash/86fe5b4070/>. Acesso em: 5 set. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Saraiva: 2014.

MIGALHAS. Sítio eletrônico que dispõe sobre o direito de resposta. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI187435,71043-PL+do+direito+de+resposta+reacende+discussao+sobre+liberdade+de>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa: comentário, doutrina, legislação e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 32ª edição. Atlas, 03/2016.

MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra: ed. Coimbra Editora, 1994.

NAPOLITANO, Carlos José. *Liberdade de imprensa no Supremo Tribunal Federal: análise comparativa com a Suprema Corte dos Estados Unidos*. Intercom – RBCC, São Paulo, v.38, n.I, p. 19-36, jan/jun. 2015.

OBSERVATÓRIO IMPRENSA, 2008. Disponível em: <http://observatorioidaimprensa.com.br/enoticias/200_anos_da_imprensa_brasileira_cor_reio_braziliense_e_hipolito_da_costa/>. Acesso em 05 set. 2016

PELUZO, Antonio. *As Constituições do Brasil: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1988 e Suas Emendas*. São Paulo: Manole, 2011.

PERUZZO, Cicilia M. Krohling. *Direito à comunicação comunitária: participação popular e cidadania*. Lumina, v. 1, n. 1, 2007.

PIRES, Antonio Fernando. *Manual de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Método, 2016. 2.

PAULINO, Fernando Oliveira. *Responsabilidade Social da Mídia: Análise conceitual e perspectivas de aplicação no Brasil, Portugal e Espanha*. Brasília: UnB, 2008. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/5175>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 6. ed. Editora jusPodivm: 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, José. A. Curso de direito constitucional positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.926p.

SILVA, Luiz Martins. PAULINO, Fernando Oliveira. *Perspectivas de ensino para ética na comunicação*. SBPJor, 2013. Disponível em: <<http://sbpjor.org.br/sbpjor/>> . Acesso em: 19 ago. 2016.

STEIBEL, Fabro. *Direito de resposta e judicialização da política na propaganda política brasileira*. In: Rastros- Revista do Núcleo de Estudos de Comunicação. Ano VIII. N. 52, out 2007. Disponível em: <<http://revistas.univerciencia.org/index.php/rastros/article/view/5515/5028>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

STF. Página que dispõe a ADI 5436 na íntegra, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5418%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/panz832>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

SUIAMA, Sergio Gardenghi. *A Voz do dono e o dono da voz: o direito de resposta coletivo nos meios de comunicação social*. ESMPU, Brasília, a. I-nº5, p.107-120-out./dez. 2002. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/areadeatuacao/dcomuntv/Artigo%20%20A%20voz%20do%20dono%20e%20o%20dono%20da%20voz%20-%20o%20direito%20de%20respos.pdf>>. Acesso 19 ago.2016.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva. 10. Ed., 2012.

TRAQUINA, Nelson. *Teorias do Jornalismo: porque as notícias são como são*, volume 1 / Nelson Traquila. Florianópolis: Insular. 2. Ed., 2005.

UNESCO. *Um Mundo. Muitas Vozes: Comunicação e informação na nossa época*. Rio:Editora da FundaçãoGetúlio Vargas, 1983. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0004/000400/040066sb.pdf>>. Acesso em: 30 ago.2016.

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade Brasileiro. 2010. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_\(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Controle_de_Constitucionalidade_Brasileiro\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Controle_de_Constitucionalidade_Brasileiro).pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2017.